



REGIMENTO INTERNO



Câmara Municipal de
RIO AZUL-PR

Resolução nº 14/2016

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
Em 16 de dezembro de 2016. Edição 1150.
Código Identificador F2681132

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



SUMÁRIO

TÍTULO I	08
DA CÂMARA MUNICIPAL	08
CAPÍTULO I	08
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	08
CAPÍTULO II	08
DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL	08
CAPÍTULO III	09
DA LEGISLATURA	09
CAPÍTULO IV	09
DA SESSÃO LEGISLATIVA	09
CAPÍTULO V	10
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	10
TÍTULO II	11
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	11
CAPÍTULO I	11
DA MESA	11
Seção I	11
Da Eleição	11
Seção II	12
Da Composição e Competência	12
Subseção I	14
Da Presidência	14
Subseção II	17
Da Vice-Presidência	17
Subseção III	18
Do 1º Secretário	18
Subseção IV	18
Do 2º Secretário	18
Seção III	19
Da Vaga, Renúncia e Destituição	19
CAPÍTULO II	21
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	21
CAPÍTULO III	21
DAS COMISSÕES	21
Seção I	21
Disposições Preliminares	21
Seção II	22
Das Comissões Permanentes	22
Subseção I	22
Da Denominação e Composição	22
Subseção II	23
Da Competência das Comissões Permanentes	23
Subseção III	27
Do Funcionamento	27
Subseção IV	28
Dos Pareceres	28



Subseção V	30
Dos Impedimentos e Ausências	30
Subseção VI	31
Das Vagas	31
Seção III	32
Das Comissões Temporárias	32
Subseção I	32
Disposições Preliminares	32
Subseção II	32
Das Comissões Especiais de Estudos e de Representação	32
Subseção III	34
Das Comissões Parlamentares de Inquérito	34
Subseção IV	35
Das Comissões Processantes	35
CAPÍTULO IV	36
DO PLENÁRIO	36
TÍTULO III	38
DOS VEREADORES	38
CAPÍTULO I	38
DOS DIREITOS E DEVERES	38
CAPÍTULO II	40
DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS	40
CAPÍTULO III	41
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	41
CAPÍTULO IV	43
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO	43
CAPÍTULO V	43
DAS FALTAS E LICENÇAS	43
CAPÍTULO VI	45
DOS SUBSÍDIOS	45
CAPÍTULO VII	45
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE	45
CAPÍTULO VIII.....	45
DOS LÍDERES E REPRESENTANTES PARTIDÁRIOS	45
CAPÍTULO IX	46
DOS BLOCOS PARLAMENTARES	46
TÍTULO IV	47
DAS SESSÕES	47
CAPÍTULO I	47
DISPOSIÇÕES GERAIS	47
CAPÍTULO II	50
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	50
Seção I	50
Do Pequeno Expediente	50



Seção II	51
Da Ordem do Dia	51
Subseção I	52
Da Prorrogação da Ordem do Dia	52
Subseção II	52
Da Inversão da Pauta Da Ordem do Dia	52
Seção III	52
Do Grande Expediente ou Palavra Livre	52
 CAPÍTULO III	53
DA COMISSÃO GERAL	53
 CAPÍTULO IV	53
DA ORDEM DOS DEBATES NA ORDEM DO DIA	53
Seção I	53
Disposições Gerais	53
Seção II	55
Dos prazos para uso da Palavra	55
Seção III	56
Dos apartes	56
Seção IV	56
Da Ordem e da Questão de Ordem	56
 CAPÍTULO V	57
DAS ATAS	57
 TÍTULO V	59
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA	59
 CAPÍTULO I	59
DAS PROPOSIÇÕES	59
 CAPÍTULO II	60
DA ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES	60
 CAPÍTULO III	61
DOS PROJETOS	61
Seção I	61
Dos Projetos de Lei	61
Seção II	62
Dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução	62
 CAPÍTULO IV	63
DO SUBSTITUTIVO, DA EMENDA E DA SUBEMENDA	63
 CAPÍTULO V	65
DAS INDICAÇÕES	65
 CAPÍTULO VI	65
DAS MOÇÕES	65
 CAPÍTULO VII	66
DOS REQUERIMENTOS	66
Seção I	66
Requerimentos verbais sujeitos ao despacho do Presidente	66
Seção II	67
Requerimentos escritos sujeitos ao despacho do Presidente	67



Seção III	67
Requerimentos verbais sujeitos à deliberação do Plenário	67
Seção IV	68
Requerimentos escritos sujeitos à deliberação do Plenário	68
TÍTULO VI	68
DAS DELIBERAÇÕES	68
CAPÍTULO I	68
DA DISCUSSÃO	68
Seção Única	70
Do adiamento da discussão ou Vista	70
CAPÍTULO II	70
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO	70
Seção I	75
Do encaminhamento da votação	75
Seção II	75
Do adiamento da votação	75
Seção III	75
Da verificação de votação	75
Seção IV	76
Da declaração de voto	76
CAPÍTULO III	76
DA PREFERÊNCIA	76
CAPÍTULO IV	76
DA URGÊNCIA ESPECIAL	76
CAPÍTULO V	77
DA RETIRADA DE PAUTA	77
CAPÍTULO VI	77
DA REDAÇÃO FINAL	77
CAPÍTULO VII	78
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	78
TÍTULO VII	79
DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	79
CAPÍTULO I	79
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA	79
CAPÍTULO II	80
DOS ORÇAMENTOS	80
CAPÍTULO III	81
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO.....	81
CAPÍTULO IV	82
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	82
CAPÍTULO V	83
DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E CERTIDÕES	83
CAPÍTULO VI	83



DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO	83
CAPÍTULO VII	84
DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.....	84
CAPÍTULO VIII	85
DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO	85
CAPÍTULO IX	85
DA CONCESSÃO DE HONRARIAS	85
TÍTULO VIII	87
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	87
CAPÍTULO I	87
DA INICIATIVA DAS PROPOSIÇÕES	87
CAPÍTULO II	88
DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO.....	88
CAPÍTULO III	88
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	88
CAPÍTULO IV	89
DA TRIBUNA LIVRE	89
TÍTULO IX	90
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA	90
CAPÍTULO I	90
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	90
Seção Única	91
Da Secretaria Executiva da Câmara	91
CAPÍTULO II	91
DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ATOS ADMINISTRATIVOS.....	91
CAPÍTULO III	92
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA CÂMARA	92
CAPÍTULO IV	92
DA POLÍCIA DA CÂMARA	92
TÍTULO X	94
DO PODER EXECUTIVO	94
CAPÍTULO I	94
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	94
CAPÍTULO II	94
DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	94
CAPÍTULO III	94
DA PERDA DO MANDATO	94
CAPÍTULO IV	94
DA LICENÇA DO PREFEITO	94



TÍTULO XI	95
DOS ATOS MUNICIPAIS	95

TÍTULO XII	95
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	95

ANEXO

ANEXO	98
CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	98

TÍTULO I	98
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR	98

CAPÍTULO I	98
DISPOSIÇÕES GERAIS	98

CAPÍTULO II	98
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR	98

CAPÍTULO III	98
DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS	98

CAPÍTULO IV	98
DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR.....	98

CAPÍTULO V	100
DAS PENALIDADES DISCIPLINARES	100

TÍTULO II	101
DO PROCESSO DISCIPLINAR	101

CAPÍTULO I	101
DA DENÚNCIA	101

CAPÍTULO II	102
DA SINDICÂNCIA	102

CAPÍTULO III	102
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	102

TÍTULO III	104
DISPOSIÇÕES FINAIS	104



TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Rio Azul é o Poder Legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º O Poder Legislativo desempenha suas atribuições mediante o exercício das seguintes funções, fundamentais e complementares, que lhe são inerentes:

- I - legislativa, que consiste na elaboração de leis e de outras normas referentes a matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;
- II - de fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;
- III - de controle externo, que implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os aspectos da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias;
- IV - de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo;
- V - julgadora, que será exercida na apreciação de infrações político-administrativas ou ético-parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-Prefeito ou por Vereadores, e nos delitos de mesma natureza e conexos cometidos pelo Procurador Geral e Secretários, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da lei;
- VI - administrativa, exercida através da competência de proceder à organização de sua estrutura, de seu quadro de pessoal e de seus serviços.

§ 1º A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo Municipal, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

§ 2º A Câmara Municipal exerce e promoverá, na consolidação da sua função integrativa e na solução de problemas da comunidade, mesmo que diversos de suas competências privativas, encontros e debates populares com a participação da comunidade, através de audiências ou consultas públicas, nas formas previstas em Lei e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 3º A Câmara Municipal de Rio Azul tem sua sede na Rua Getúlio Vargas, nº 250, centro.



§ 1º Na impossibilidade do funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta dos Membros da Casa.

§ 2º Nos recintos da Câmara Municipal não poderão ser realizados atos estranhos às suas funções, salvo os casos em que os mesmos forem cedidos para reuniões cívicas, culturais, quando, e somente nestas oportunidades, será permitida a exibição de símbolos pertinentes aos assuntos tratados.

§ 3º Sem prévia autorização da Mesa, não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza em caráter permanente.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação.

§ 5º Quanto ao uso do Plenário Vereador Professor Eloy Pissaia, por terceiros, serão observadas as disposições constantes da Resolução nº 04/2011, de 18 de outubro de 2011.

§ 6º O não cumprimento das disposições a que se refere o artigo anterior implicará na responsabilização do infrator na forma da lei.

CAPÍTULO III DA LEGISLATURA

Art. 4º A Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa, subdividida em dois períodos ordinários.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 5º A Câmara se reunirá em Sessão Legislativa:

- I - ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação;
- II - extraordinária, a qualquer tempo, quando com este caráter for convocada.

§ 1º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 6º No período ordinário, as sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, de ofício, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores ou por solicitação do Prefeito, em sessão ou fora dela, ocorrendo, neste último caso, prévia comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.



Art. 7º Nos períodos de recesso, a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, em caso de urgência ou interesse público relevante:

- I - pelo Prefeito;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

§ 1º Nos casos dos incisos I e III, a convocação será formalizada, por escrito, ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Em qualquer das situações previstas nos incisos deste artigo, a comunicação pessoal e escrita do Vereador ocorrerá com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 8º A Sessão Solene de Instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro da primeira Sessão Legislativa, com início às 17:00 horas, independentemente de número regimental, ou no mesmo horário do dia anterior ao dia 1º de janeiro, se mais conveniente.

§ 1º Em sendo a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro, assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes, o qual, após declarar instalada a Legislatura, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL E PELO BEM ESTAR DO SEU Povo", e, em seguida, o secretário designado para este fim, fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO"

§ 2º Se a posse se der em dia anterior ao dia 1º de janeiro, primeiramente será dada posse ao Vereador mais idoso dentre os eleitos e este, empossado, tomará assento à mesa passando logo à direção da Sessão. Logo em seguida os demais eleitos serão convidados a adentrar ao Plenário onde juntos, com a mão direita estendida em direção à Mesa e aos pavilhões, igualmente prestarão compromisso. Tão logo tenham prestado compromisso, serão declarados empossados e convidados a tomar seus respectivos lugares.

§ 3º Ao declarar os demais eleitos empossados em seu cargo para a Legislatura, o Presidente a declarará instalada.

§ 4º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista por este artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo aceitos pela Câmara.

§ 5º No ato da posse, o Vereador deverá estar desvinculado de seus impedimentos de ordem legal para o exercício do mandato.

§ 6º Para efeito da posse, a cada ano e ao término do mandato, fará a declaração de seus bens, que será juntada à sua pasta de documentos junto à Secretaria da Câmara.



§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, o Vereador será empossado em Sessão e junto à Mesa, exceto durante os períodos de recesso, quando o fará perante o Presidente.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Seção I Da Eleição

Art. 9º Imediatamente após a posse será procedida a eleição da Mesa Executiva.

Art. 10 O Presidente suspenderá a sessão por até trinta minutos para que seja feita a inscrição das chapas, que deverá ser feita pelo candidato ao cargo de Presidente, rubricada pelos demais.

§ 1º O tempo de trinta minutos que trata o caput será assim dividido:

- a) 15 (quinze) minutos para a inscrição das chapas;
- b) Até 15 (quinze) minutos para a confecção das cédulas de votação de acordo com as chapas apresentadas.

§ 2º A inscrição das chapas será feita na Secretaria da Câmara até o final do prazo que dispõe o parágrafo anterior, não sendo aceitas inscrições de candidatura avulsa ou de chapa incompleta.

§ 3º Do requerimento de inscrição constarão as assinaturas de todos os componentes da chapa.

§ 4º Reaberta a Sessão, o Presidente prestará esclarecimentos sobre a forma de votação.

§ 5º As chapas inscritas constarão da Cédula de Votação a ser distribuída aos votantes, as quais serão rubricadas pelo Presidente da Mesa.

§ 6º A eleição será nominal, realizando-se para todos os cargos da Mesa, num só ato de votação.

§ 7º Somente poderão ser sufragadas as chapas inscritas em sua integralidade.

§ 8º O exercício do voto será por ordem alfabética, mediante chamada nominal.

§ 9º Ao ser chamado, o Vereador deixará seu lugar e dirigir-se-á até o local de votação para assinalar o seu voto.

§ 10 Tendo assinalado o seu voto, o Vereador deverá depositá-lo em urna própria coloca-
da em frente da Mesa Executiva.



§ 11 Concluída a votação, o Presidente designará dois Vereadores para abrirem a urna, certificar-se de que o número de votos confere com o número de votantes e, na sequencia, contabilizar os votos recebidos por cada uma das chapas que concorreram ao pleito.

§ 12 Conhecido o resultado, a Presidência declarará eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos, declarando automaticamente empossados os eleitos.

§ 13 Em caso de empate, será feito novo processo de votação. Persistindo o empate, será declarada eleita a chapa cujo candidato a Presidente for o mais idoso.

§ 14 Inexistindo número legal ou não se efetivando a eleição, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Executiva.

§ 15 Na eleição da Mesa não serão votados o Vereador impedido por motivo regimental e o suplente de Vereador em exercício, que terá, porém, o direito de votar.

§ 16 Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 17 A eleição para a renovação da Mesa para o segundo biênio da Legislatura realizar-se-á na segunda quinzena do mês de dezembro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir da zero hora do dia 1º do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 18 O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.

Art. 11 O fato de o Presidente da Câmara estar exercendo a Chefia do Executivo não impede a renovação da Mesa, cabendo ao eleito prosseguir na substituição.

Seção II Da Composição e Competência

Art. 12 A Mesa Executiva é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Parágrafo Único A Mesa da Câmara compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e do Vice-Presidente, e, a segunda, do 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

Art. 13 À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em Lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

- I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara;



- III - a iniciativa de projetos de resolução, salvo nos casos de alteração regimental.
- IV - a iniciativa das matérias previstas na Lei Orgânica do Município;
- V - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados os princípios de probidade, vedada a permissão para gastos não compatíveis com o exercício da função legislativa;
- VI - por meio de ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da Lei;
- VII - expedir normas e medidas administrativas;
- VIII - ordenar a despesa da Câmara Municipal;
- IX - prestar, em audiências públicas e ao Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal da Câmara Municipal, na forma da Lei;
- X - elaborar e encaminhar ao Executivo, até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;
- XI - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal.
- XII - enviar ao Executivo, até o dia 1º de março de cada ano e ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a Prestação de Contas do exercício anterior;
- XIII - propor ação direta de constitucionalidade de Lei ou ato normativo municipal;
- XIV - promulgar emendas à Lei Orgânica;
- XV - conceder licença ou declarar vacância nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento;
- XVI - solicitar, diretamente, mediante requerimento da comissão competente, informações ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- XVII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- XVIII - requisitar servidores da administração pública, em geral, para quaisquer dos serviços da Câmara, observada a legislação pertinente.

§ 1º Os atos decorrentes das atribuições previstas nos incisos VII e VIII deste artigo poderão ser praticados pelo Presidente, na conformidade de diretrizes previamente estabelecidas pela Mesa Executiva.

§ 2º Segundo diretrizes previamente estabelecidas, a Mesa Executiva poderá atribuir à supervisão do 1º Secretário, setores ou aspectos da gestão administrativa e financeira, sem prejuízo do poder decisório do colegiado.

Art. 14 A Mesa se reunirá, tantas vezes quantas forem necessárias, por convocação do Presidente ou a requerimento da maioria de seus Membros, para deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de relevante interesse da Câmara e, em especial, para atender determinações contidas neste Regimento Interno.

Parágrafo Único Perderá o lugar na Mesa, automaticamente, o Membro que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, sem causa justificada, aceita pela unanimidade dos demais.



**Subseção I
Da Presidência**

Art. 15 O Presidente é o representante da Câmara, judicial ou extrajudicialmente, competindo-lhe dirigir seus trabalhos legislativos e serviços administrativos e fiscalizar sua ordem e disciplina.

Art. 16 Compete ao Presidente, além de outras atribuições legais, regimentais ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - Quanto às sessões:

- a) convocá-las, antecipá-las, transferi-las, abri-las, presidi-las, suspendê-las, encerrá-las;
- b) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- c) submeter a Ata à apreciação plenária e assiná-la em conjunto com o 1º Secretário, depois de aprovada;
- d) fazer ler o expediente recebido e demais comunicações de interesse da Câmara;
- e) declarar aprovado o expediente recebido bem como, logo a seguir, declarar encerrado o período de inscrição para uso da palavra no Grande Expediente ou Palavra Livre logo após a aprovação do expediente recebido;
- f) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de quórum regimental;
- g) designar Secretário *ad hoc*, quando os titulares não estiverem presentes à sessão;
- h) organizar e anunciar a pauta da Ordem do Dia e submeter à deliberação plenária a matéria dela constante;
- i) orientar as votações plenárias, inclusive no tocante ao quórum exigido;
- j) anunciar o assunto objeto de discussão, proclamando os resultados das votações;
- k) conceder ou negar o uso da palavra e cassá-la, nos termos regimentais;
- l) justificar a ausência do Vereador à sessão e lhe impor falta quando abandoná-la sem a respectiva autorização;
- m) advertir o Membro da Mesa que, durante a sessão, abandonar suas funções sem prévia comunicação à Presidência;
- n) designar comissão especial para recepcionar e introduzir no recinto do Plenário os convidados especiais, visitantes ilustres e homenageados, assegurando-lhes assento de destaque à Mesa, bem como o suplente de Vereador convocado a prestar compromisso de posse;
- o) anunciar o início e término de cada período da sessão;
- p) executar as deliberações do Plenário.

II - Quanto às proposições:

- a) receber proposições apresentadas;
- b) deferi-las ou não, na forma regimental;
- c) distribuir proposições, processos e documentos às comissões;
- d) despachar requerimentos verbais ou escritos, de sua alçada, indicações, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;



- e) declarar prejudicada ou rejeitada a proposição que assim deva ser considerada nos termos regimentais;
- f) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- g) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- h) autorizar a entrega de cópias de proposições;
- i) observar e fazer observar o cumprimento dos prazos regimentais;
- j) cumprir e fazer cumprir os requerimentos aprovados pelo Plenário.

III - Quanto às comissões, na forma regimental:

- a) constituir comissões especiais para atividades em Plenário;
- b) constituir comissões de representação da Câmara;
- c) nomear as comissões permanentes e temporárias, bem como indicar e designar seus respectivos substitutos;
- d) homologar a composição das comissões permanentes, quando houver consenso na escolha;
- e) declarar a perda de lugar;
- f) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- g) julgar recurso contra decisão do Presidente de comissão permanente;
- h) determinar outras medidas compreendidas no âmbito de sua competência.

IV - Quanto à Mesa:

- a) convocar e presidir suas reuniões;
- b) participar das discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependam do parecer desta;
- d) encaminhar as decisões desta, cuja execução não for atribuída a outro de seus Membros;
- e) designar vereador Corregedor para, durante o mandato da Mesa Executiva, auxiliar na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina; apurando qualquer fato relativo ao exercício do mandato, em defesa da dignidade parlamentar e institucional.

V - Quanto às publicações e à divulgação:

- a) superintender a publicação de trabalhos da Câmara;
- b) publicar os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas, assim como os demais atos de efeito externo, na forma que dispõe a lei;
- c) não permitir a publicidade de pronunciamentos ou expressões atentatórios do decoro parlamentar;
- d) promover, periodicamente, a divulgação dos trabalhos legislativos em geral, inclusive da Pauta da Ordem do Dia, produzindo ou veiculando informações ou peças informativas;
- e) divulgar, em nome da Câmara, mensagens alusivas a grandes datas, feitos históricos e acontecimentos especiais.

VI - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) representar judicialmente a Câmara;



- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito;
- c) representá-la socialmente ou delegar poderes a Vereador ou comissão de representação;
- d) realizar audiências públicas;

VII - Quanto a sua competência geral:

- a) exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- b) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, e declarar a perda dos respectivos mandatos, nos casos definidos em Lei;
- c) representar sobre a constitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- d) assinar em conjunto com o 1º Secretário os documentos oficiais da Câmara, os Projetos, Pareceres e Atas das reuniões da Mesa;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, assinando seus termos de abertura e de encerramento;
- f) manter a correspondência oficial da Câmara;
- g) promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos e, ainda, as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado;
- h) nomear, contratar, exonerar, promover, remover, admitir, ceder, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria, acréscimo de vencimentos determinados por Lei e promover-lhes responsabilidade administrativa;
- i) determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como dar andamento regular aos recursos interpostos contra decisão do Presidente;
- j) delegar a prática de atos administrativos, restritos à Câmara, que não sejam de sua competência privativa;
- k) convocar e presidir reuniões de líderes de bancadas ou blocos parlamentares e representantes partidários, e de Presidentes de comissões permanentes, para avaliação dos trabalhos da Câmara, exame de matérias em trâmite e adoção de providências para o bom andamento das atividades legislativas ou administrativas;
- l) autorizar as despesas da Câmara, bem como requisitar o numerário destinado a este fim;
- m) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o Balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- n) autorizar a realização de conferências, palestras ou seminários de interesse da Câmara, fixando-lhes data, horário e local, ressalvada a competência das comissões permanentes;
- o) autorizar a participação de Vereadores em cursos, palestras, seminários, cujas despesas sejam bancadas pela Câmara;
- p) promover e autorizar a participação dos servidores da Câmara em cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento.

Art. 17 Para se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se do cargo, o que se efetivará, automaticamente, mediante simples comunicação escrita ao seu substituto legal.



Art. 18 O Presidente será substituído, em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo, sucessivamente e na série ordinal, pelo Vice-Presidente e Secretários, e, finalmente, pelo Vereador mais idoso.

Parágrafo Único Nos casos de vaga, licença ou impedimento, os substitutos ficarão investidos na plenitude das funções.

Art. 19 Para discutir qualquer matéria, o Presidente deverá afastar-se da Presidência.

Art. 20 Nenhum Membro da Mesa ou outro Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo Único A proibição contida no *caput* não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de comissões da Câmara.

Art. 21 Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 22 O Presidente, ou o Vereador que o substituir, só terá direito a voto:

- I - Na eleição da Mesa Executiva;
- II - Quando a matéria exigir dois terços de votos para sua aprovação;
- III - Quando houver empate em qualquer votação.

Art. 23 Da decisão ou omissão do Presidente cabe recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 2º Apresentado o recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, despachá-lo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para emitir o competente parecer.

§ 3º Emitido parecer contrário ao recurso, este será considerado automaticamente prejudicado.

§ 4º Exarado parecer favorável, o recurso e o parecer da comissão serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, para deliberação plenária.

§ 5º Aprovado o recurso, o Presidente cumprirá fielmente a decisão plenária, sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição.

§ 6º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

§ 7º Até a deliberação do recurso prevalece a decisão do Presidente.

Subseção II
Da Vice-Presidência



Art. 24 Compete ao Vice-Presidente:

- I - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, sob pena de perda do cargo da Mesa;
- III - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;
- IV - cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de Resolução da Câmara.

Subseção III Do 1º Secretário

Art. 25 Compete ao 1º Secretário:

- I - superintender, sob a orientação do Presidente, os serviços administrativos da Câmara;
- II - verificar e declarar a presença dos Vereadores, no início e no término da Sessão, e fazer sua chamada nominal sempre que houver determinação do Presidente;
- III - anotar as faltas de Vereadores, com as causas justificadas ou não, encerrando a folha do Livro de Presenças no final da Sessão;
- IV - ler a Ata de Sessão anterior, as súmulas das matérias contidas no expediente recebido e das proposições da Ordem do Dia e seus pareceres, bem como outros documentos recomendados pelo Presidente;
- V - distribuir as cédulas para votação secreta e fazer o assentamento das discussões e votações;
- VI - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra no período da Ordem do Dia e fazer as anotações correspondentes;
- VII - acolher, em livro próprio, as inscrições dos vereadores para o uso da palavra no período do Grande Expediente ou Palavra Livre;
- VIII - determinar o recebimento e o zelo pela guarda de proposições e demais documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;
- IX - superintender o recebimento e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- X - supervisionar a redação das Atas das sessões e assiná-las, na forma regimental, depois do Presidente;
- XI - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;
- XII - fiscalizar a elaboração dos Anais da Câmara;
- XIII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na interpretação do Regimento Interno;
- XIV - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;
- XV - cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.

Subseção IV Do 2º Secretário



Art. 26 Compete ao 2º Secretário:

- I - substituir o 1º Secretário;
- II - auxiliar o 1º Secretário, quando assim determinar o Presidente;
- III - cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;
- IV - cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de Resolução da Câmara.

Seção III Da Vaga, Renúncia e Destituição

Art. 27 Os componentes da Mesa deixarão de ocupar seus cargos e de exercerem as respectivas funções:

- I - pela posse da Mesa eleita para o biênio seguinte;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela morte, renúncia ou destituição do cargo;
- IV - pela perda do mandato;
- V - por força de outras disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Art. 28 A renúncia ao cargo da Mesa far-se-á por escrito e se efetivará a partir do protocolo do documento na Secretaria da Câmara, independentemente da deliberação do Plenário.

Parágrafo Único A renúncia será comunicada por escrito aos demais Vereadores.

Art. 29 Os Membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que comprovadamente desidiosos, ineficientes, ou quando tenham se prevalecido do cargo para fins indevidos, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

Parágrafo Único A destituição judicial de Vereador, de cargo que ocupe na Mesa, independe de formalidade regimental, assim como a destituição pelo não comparecimento às reuniões da Mesa, nos termos deste Regimento.

Art. 30 O início do processo dar-se-á por representação subscrita por 1/3 (um terço) dos Vereadores, com circunstanciada fundamentação e Indicação das provas das irregularidades imputadas.

§ 1º Recebida a representação, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a comissão processante, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 2º Instalada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comissão, de posse do processo, notificará o acusado dentro de 03 (três) dias, abrindo-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 10 (dez) dias, seu parecer, concluindo pela procedência ou improcedência das acusações.



§ 4º Concluindo o parecer pela procedência das acusações, o processo, independentemente da manifestação plenária, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o fim previsto neste Regimento.

§ 5º O acusado será cientificado dos atos e diligências da comissão processante, podendo acompanhá-los.

Art. 31 O parecer da comissão processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II - à remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 1º O parecer da comissão será apreciado, em turno único de discussão e votação, a partir da primeira sessão ordinária ou em sessões extraordinárias convocadas para esse fim, até a definitiva deliberação do Plenário sobre o mesmo.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do *caput* ou no caso do § 4º do artigo 33, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elaborará, dentro de 03 (três) dias, o Projeto de Resolução relativo à destituição do acusado.

§ 3º O Projeto será apreciado na mesma forma prevista no § 1º, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

Art. 32 Aprovado o projeto, a Resolução será expedida em 24 (vinte e quatro) horas e em igual prazo remetida à publicação, aperfeiçoada a destituição no ato da promulgação.

§ 1º A publicação far-se-á pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus Membros.

§ 2º Em caso contrário à situação prevista no parágrafo anterior ou quando a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido, a publicação far-se-á pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 33 O Membro da Mesa acusado não presidirá nem secretariará os trabalhos, para os atos do processo, e não participará das respectivas votações, enquanto o Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

Art. 34 Para discutir o parecer da comissão processante e o projeto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cada Vereador disporá de dez minutos, exceto o Relator e o acusado, cada um dos quais poderá falar durante vinte minutos, vedada a cessão de tempo.

Parágrafo Único Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator do processo e o acusado.

Art. 35 O processo de destituição deverá estar concluído em 60 (sessenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.



§ 1º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado.

§ 2º Faculta-se à comissão processante fazer-se acompanhar de assessor jurídico em todos os atos do processo.

Art. 36 No caso de vacância de cargo da Mesa, proceder-se-á a nova eleição dentro dos 05 (cinco) dias imediatos, em sessão especialmente convocada para esse fim, com o eleito exercendo o mandato até o final do biênio correspondente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 37 Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Regimento e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

Parágrafo Único O Código de Ética e Decoro Parlamentar é parte integrante deste Regimento, na forma do Anexo.

Art. 38 O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 04 (quatro) Membros, para mandato de 02 (dois) anos, devendo ser indicados pela Mesa Executiva na primeira sessão ordinária do primeiro e do terceiro ano da Legislatura, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º A Mesa providenciará declaração assinada pelo Presidente certificando para cada um dos indicados a inexistência de quaisquer registros referentes à prática de atos ou irregularidades, independentemente da Legislatura ou Sessão Legislativa em que tenham ocorrido.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, o Presidente homologará a composição do Conselho, considerando-se automaticamente empossados os Membros, do que será dado a conhecer através de publicação no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Câmara Municipal na rede mundial de computadores.

Art. 39 Os Membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Art. 40 Será automaticamente desligado do Conselho o Membro que não comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou não, bem como o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de cinco reuniões durante a Sessão Legislativa.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 41 As comissões são:



- I - Permanentes - as de caráter técnico-legislativo, com finalidade de apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;
- II - Temporárias - as criadas para tratar de assuntos específicos, alheios à competência das comissões permanentes, que se extinguem quando não instaladas no prazo regimental, ao término da Legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º Os Membros das comissões, indicados na forma deste Regimento serão considerados automaticamente investidos em suas funções.

§ 2º As comissões serão dotadas de estrutura de apoio técnico e assessoramento, composta por servidores do quadro da Câmara.

Art. 42 Às comissões, em razão da matéria de sua alçada, cabe:

- I - apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou equivalentes, bem como servidores municipais em geral, para prestar informações sobre assuntos relativos a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações e representações contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas municipais;
- V - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da administração direta, indireta e fundacional do Município;
- VII - enviar, através da Mesa, os pedidos de informações ou de documentos relativos às matérias de sua competência;
- VIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático e propor a realização de conferências, seminários, palestras e exposições.

Art. 43 Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 1º Cada Vereador, à exceção do Presidente, deverá integrar obrigatoriamente pelo menos uma comissão permanente.

§ 2º É vedada a participação do Vereador em mais de duas comissões permanentes, bem como ocupar o mesmo cargo em duas Comissões distintas.

§ 3º Os Vereadores impedidos por motivo de ordem regimental não integrarão comissões permanentes ou temporárias, exceto quando se tratar de comissão especial de estudo ou comissão especial de representação.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da denominação e composição



Art. 44 As comissões permanentes são cinco, compostas cada uma de três Vereadores, com as seguintes denominações:

- I - de Constituição, Justiça e Redação;
- II - de Finanças, Orçamento e Contas;
- III - de Educação, Saúde, Esportes, Cultura, Turismo e Assistência Social;
- IV - de Obras, Serviço Público, Desenvolvimento Urbano, Indústria e Comércio;
- V - de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 45 As comissões permanentes serão constituídas por um Presidente, um Secretário e um Membro, para mandato de período igual ao da Mesa Executiva.

§ 1º A composição das comissões permanentes será feita pelo Presidente da Mesa Executiva.

§ 2º Na formação das comissões o mesmo Vereador não poderá ser indicado para presidir e nem para ocupar cargo semelhante em mais de uma.

Art. 46 Nos casos de impedimentos dos Membros das comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Parágrafo Único Em caso de licença do titular, o suplente convocado o substituirá na comissão permanente de que fizer parte.

Art. 47 Compete ao Presidente das comissões:

- I - determinar os dias e horários de reunião da comissão, dando disso ciência à Mesa;
- II - receber as matérias destinadas à comissão;
- III - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- IV - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- V - conceder vista aos Membros da comissão, pelo prazo de 02 (dois) dias, de proposições que se encontram em regime de tramitação ordinária;
- VI - realizar audiências públicas.

§ 1º O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator Substituto e terá voto nas deliberações da comissão.

§ 2º Dos atos e deliberações do Presidente da comissão ou da comissão cabe recurso de qualquer Vereador ao Presidente da Câmara, que decidirá fundamentadamente.

§ 3º ~~O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis da decisão.~~

§ 3º O recurso, formulado por escrito, deverá ser fundamentado e proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis da decisão.

NR dada pela Resolução nº 22/2019, de 21-06-2019

§ 4º Nas faltas, ausências, licenças ou impedimentos do Presidente da comissão, assumirá as funções o Membro efetivo mais idoso.



Subseção II
Da competência das Comissões Permanentes

Art. 48 Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- I - manifestar-se sobre:
 - a) o exercício dos Poderes Municipais;
 - b) organização administrativa da Prefeitura, da Câmara e dos Órgãos da Administração Indireta;
 - c) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
 - d) licença de Prefeito e Vice-Prefeito para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias.
- II - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer;
- III - emitir parecer sobre os assuntos de natureza constitucional ou jurídica que lhe sejam submetidos, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- IV - elaborar a redação final das proposições em geral, com base nos aspectos redacional, gramatical, lógico e de técnica legislativa;
- V - proceder à elaboração de proposições e apresentar Emendas, a fim de torná-las legais e jurídicas, nos termos deste Regimento;
- VI - verificar, documentadamente, os requisitos exigidos pela Legislação pertinente às proposições que alterem o perímetro urbano do Município;
- VII - acompanhar e se manifestar sobre proposições e assuntos ligados aos direitos inerentes ao ser humano, tendo em vista o mínimo de condições à sua sobrevivência digna e ao exercício pleno de seus direitos e garantias individuais e coletivos;
- VIII - apresentar parecer sobre os vetos, após análise das razões e da justificação da proposição vetada.

~~§ 1º Sempre que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em seu parecer concluir, pela maioria de seus Membros, pela inconstitucionalidade de uma proposição, a sua tramitação será interrompida de imediato e encaminhada à Mesa Executiva, ainda que distribuída a outras comissões, cabendo recurso do autor no prazo máximo de 10 (dez) dias da divulgação do parecer.~~

§ 1º Sempre que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em seu parecer concluir, pela maioria de seus Membros, pela inconstitucionalidade de uma proposição, a sua tramitação será interrompida de imediato e encaminhada à Mesa Executiva, ainda que distribuída a outras comissões, cabendo recurso fundamentado do autor no prazo máximo de 10 (dez) dias da divulgação do parecer.

NR dada pela Resolução nº 22/2019, de 21-06-2019

§ 2º Inexistindo recurso ou sendo o mesmo rejeitado pelo Plenário, a proposição será tida como definitivamente rejeitada. Caso contrário será encaminhada à próxima comissão.



§ 3º O Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da matéria deve indicar quais os dispositivos infringidos com os respectivos números de artigos, parágrafos, incisos, itens ou alíneas, conforme o caso.

Art. 49 Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas:

- I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária e outras que, de forma direta ou indireta, repercutam sobre a receita, a despesa ou o patrimônio do Município, em especial:
 - a) Plano Plurianual;
 - b) Diretrizes Orçamentárias;
 - c) Lei Orçamentária;
 - d) propostas orçamentárias.
- II - receber e apreciar, privativamente, sobretudo quanto à necessidade de compatibilidade e adequação definidas em Lei, as Emendas ou alterações propostas aos Projetos de Lei Orçamentária;
- III - elaborar a redação final dos Projetos de Lei Orçamentária, bem como dos projetos previstos nos incisos IV, V e VI deste artigo;
- IV - a iniciativa de projeto de decreto legislativo relacionado à aprovação ou não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Poder Executivo;
- V - a iniciativa de projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou equivalentes, para vigorar na gestão seguinte;
- VI - a iniciativa de Projeto de Resolução fixando os subsídios dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- VII - elaborar outras proposições, nos termos deste Regimento.

Art. 50 Compete à Comissão de Educação, Saúde, Esportes, Cultura, Turismo e Assistência Social:

- I - manifestar-se sobre proposições e assuntos relativos à educação, a instrução pública e particular;
- II - opinar sobre proposições referentes ao desenvolvimento cultural, técnico, científico e a convênios culturais, bem como a todas as manifestações da arte e da cultura, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos;
- III - manifestar-se sobre assuntos e proposições referentes ao turismo interno e prover intercâmbio de experiências com as Câmaras Municipais deste e dos demais Estados, no sentido de incentivar o turismo local e regional;
- IV - opinar sobre proposições referentes ao esporte e recreação em todos os seus aspectos - matérias referentes ao lazer e ainda sobre a organização da administração direta ou indireta relacionada ao esporte do Município;
- V - manifestar-se sobre proposições relativas à defesa, assistência e educação sanitária, saúde pública, atividades médicas e para médicas;
- VI - manifestar-se sobre ação preventiva em geral, controle de drogas, medicamentos e alimentos, exercício de medicina e profissões;
- VII - acompanhar e fiscalizar o desempenho das instituições que recebem recursos do Sistema Único de Saúde, assim como os programas e projetos de saúde desenvolvidos pelo Município;



- VIII** - opinar sobre assuntos referentes à Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- IX** - propor medidas de interesse da Criança, do Adolescente e da Juventude e receber a colaboração das associações destinadas a este fim;
- X** - acolher e investigar denúncias de abusos e violações e fiscalizar o cumprimento da legislação específica para a Criança, do Adolescente e da Juventude;
- XI** - manifestar-se sobre questões, programas, projetos e proposições relativas à Criança, ao Adolescente e a Juventude;
- XII** - manifestar sobre proposições referentes aos assuntos especificamente relacionados aos direitos da mulher;
- XIII** - manifestar-se sobre medidas para reprimir a prostituição e o tráfico de mulheres e de meninas;
- XIV** - tomar medidas para modificar a vulgarização da imagem da mulher que a coloca em situação de inferioridade;
- XV** - emitir parecer sobre todos os processos atinentes à Promoção Social, sejam órgãos da administração direta ou indireta;
- XVI** - opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à Promoção Social realizadas no Município, por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
- XVII** - elaborar ou colaborar na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência, buscando a participação das associações representativas das comunidades;
- XVIII** - opinar sobre assuntos concernentes a programas de Assistência Social e obras comunitárias.

Art. 51 Compete à Comissão de Obras, Serviço Público, Desenvolvimento Urbano, Indústria e Comércio:

- I** - manifestar-se sobre todos os processos atinentes a realização de obras pelo Município, sejam órgão da administração direta, indireta, ou concessionária de serviços públicos;
- II** - fiscalizar a execução dos Planos do Poder Executivo;
- III** - opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao serviço público realizados pelo Município, por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
- IV** - elaborar ou colaborar na feitura do planejamento urbano do Município, fiscalizando sua execução, examinando a título informativo os serviços públicos de concessão Estadual ou Federal que interessem ao Município;
- V** - opinar sobre proposições e assuntos relativos ao Transporte e Trânsito;
- VI** - fiscalizar a legalidade dos preços, fixada pelo Prefeito, referentes às passagens dos transportes coletivos;
- VII** - apurar as denúncias, relativas às irregularidades nos transportes públicos, propondo medidas cabíveis à apreciação do Plenário;
- IX** - fiscalizar o cumprimento da Legislação específica no tocante ao transporte do Município;
- X** - emitir parecer sobre todos os processos atinentes à Habitação e Serviços Públicos;
- XI** - opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à Habitação e Serviços Públicos realizados no Município;
- XII** - elaborar ou colaborar na formulação e desenvolvimento dos programas de habitação e serviços públicos, buscando a participação das associações representativas das comunidades;



XIII - manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município, que regulem a indústria, o comércio, o abastecimento de produtos e outras similares que visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral.

Art. 52 Compete à Comissão de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- I - manifestar-se sobre as proposições relativas à agricultura, pecuária, caça, pesca, flora, fauna e solo, defesa animal e vegetal, irrigação e insumos;
- II - manifestar-se sobre assuntos de natureza política agrária, ecologia, meio ambiente, incentivo à produção rural, cooperativas agrícolas, implantação de programas de desenvolvimento destinados aos moradores do meio rural, lixo, habitação rural, saneamento, água e energia elétrica no meio rural e temas pertinentes à mesma;
- III - versar sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável;
- IV - opinar sobre a conservação dos recursos naturais e ecossistemas;
- V - Acompanhar os estudos científicos sobre outros danos e agravos ao meio ambiente que possam resultar em riscos para a saúde, a segurança pública, a flora e a fauna;
- VI - estimular a formação da consciência pública voltada à preservação do meio ambiente;
- VII - fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, isoladamente ou em conjunto com os órgãos de fiscalização ambiental do Município, dos Estados e da União.

Subseção III Do Funcionamento

Art. 53 As comissões permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observado o disposto nesta subseção e respeitadas outras determinações regimentais atinentes.

§ 1º Sempre que possível, as comissões permanentes serão assessoradas por servidores efetivos da Câmara com atribuições relacionadas à matéria em exame.

§ 2º Toda proposição recebida será analisada previamente pela assessoria jurídica da Câmara.

Art. 54 As reuniões ordinárias serão realizadas, independentemente de convocação, em dias e horários prefixados pelos seus Presidentes.

Art. 55 As reuniões ordinárias ou extraordinárias somente serão realizadas em dias considerados úteis e o seu funcionamento não poderá coincidir com o horário das sessões da Câmara, salvo para emissão de pareceres verbais nos casos regimentalmente previstos.

Parágrafo Único Para os fins deste artigo, a Mesa fará publicar, em Edital, a relação das comissões permanentes e temporárias, com a designação dos locais, dias e horários de suas reuniões.



Art. 56 No Período Ordinário, as reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da comissão, pela maioria de seus Membros ou pelo Presidente da Câmara, de ofício, em caráter urgente e relevante.

Parágrafo Único Nos períodos de recesso, as reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas exclusivamente pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 As reuniões das comissões serão públicas e durarão o tempo necessário ao exame da respectiva Ordem do Dia.

§ 1º As reuniões somente serão instaladas e funcionarão com o quórum da maioria absoluta dos Membros.

§ 2º Os debates obedecerão, no que couber, às normas previstas para as sessões da Câmara, assegurada autonomia de decisão ao respectivo Presidente.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 4º Qualquer Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos debates das comissões.

§ 5º Não havendo reunião por falta de quórum, lavrar-se-á termo de comparecimento dos Membros presentes.

Art. 58 As atas das reuniões das comissões serão elaboradas segundo padrão uniforme, contendo:

- I - data, horário e local da reunião;
- II - identificação de quem a tenha presidido;
- III - nomes dos presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas e aos Membros *ad hoc* designados;
- IV - relação das matérias apreciadas e síntese dos trabalhos realizados.

§ 1º As atas, uma vez lidas e entendidas conforme, serão dadas como aprovadas, sendo assinadas pelos Membros presentes à reunião.

§ 2º Havendo pedido de retificação, lavrar-se-á termo específico, que será incorporado à ata.

Subseção IV Dos Pareceres

Art. 59 Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§ 1º Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no § 3º deste artigo e no artigo 69 deste Regimento.



§ 2º Cada proposição terá parecer independente, exceto quando, em se tratando de matérias análogas, forem anexadas a um só processo.

§ 3º As proposições elaboradas pela Mesa e pelas comissões permanentes serão dadas à pauta da Ordem do Dia independentemente de parecer.

Art. 60 O parecer escrito constará de três partes:

- I - relatório;
- II - voto do Relator;
- III - decisão da comissão, com assinatura dos Membros que votaram a favor ou contra o parecer do Relator.

§ 1º Acolhido o voto do Relator, este constituirá o parecer da comissão.

§ 2º O voto em separado, acompanhado pela maioria dos Membros da comissão, passará a constituir seu parecer, considerando-se as conclusões rejeitadas do Relator como manifestação em contrário.

§ 3º Não acolhidos, pela maioria, o voto do Relator ou o voto em separado, novo Relator será designado.

§ 4º O Membro cujo voto for vencido poderá apresentar parecer em separado, indicando as restrições efetuadas.

Art. 61 O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:

- I - pedido de informação ou de documento;
- II - pedido de preferência pelo autor, quando aprovada;
- III - concessão de vista;
- IV - aprovação de regime de urgência para a matéria;
- V - quando a matéria integrar pauta de sessão extraordinária.

Art. 62 Cada comissão terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, suspenso em caso de vistas, para exarar seu parecer escrito, prorrogável por igual período, a critério do respectivo Presidente, mediante despacho devidamente fundamentado.

§ 1º O prazo previsto no *caput* será contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 2º Findo o prazo ou emitido parecer antes de seu término, a matéria será automaticamente encaminhada à comissão que deva pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer, para que seja incluída em Ordem do Dia na situação em que se encontrar.

Art. 63 Em se tratando de projetos relativos a códigos, estatutos, diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária, plano plurianual de investimentos, processo de prestação de contas do Município ou outros que, pela complexidade ou natureza da matéria, exijam estudo al-



tamente técnico e acurado, o Presidente da Câmara poderá, a seu critério, prorrogar o prazo para parecer em até 30 (trinta) dias, salvo para pronunciamento sobre o mérito.

Art. 64 Recebida a proposição, contendo anexo a orientação expedida pela assessoria jurídica da Câmara, o Presidente da comissão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, designará o Relator, fixando-lhe prazo para parecer.

§ 1º Não cumprido o prazo pelo Relator, designar-se-á Relator substituto, que disporá da metade do prazo inicialmente estabelecido para apresentar o parecer.

§ 2º Esgotados os prazos referidos neste artigo, o Presidente avocará para si o relato da proposição.

§ 3º Sempre que possível, a Relatoria será atribuída no sistema de rodízio.

§ 4º A ausência de orientação anexada pela assessoria jurídica da Câmara não é impedimento para que a proposição seja analisada pelas comissões.

Art. 65 Qualquer Vereador poderá obter vista de uma determinada proposição sob exame das comissões permanentes, observado o seguinte:

- I - o prazo máximo será de 05 (cinco) dias corridos;
- II - o pedido será despachado a critério do respectivo Presidente;
- III - a concessão será por uma única vez ao mesmo Vereador no âmbito de todas as comissões permanentes.

Art. 66 A não observação dos prazos previstos nos artigos 64 e 65 será comunicada pela comissão à Mesa, no primeiro dia útil após o vencimento do prazo, para publicação, em edital, da relação dos faltosos.

Parágrafo Único A partir da publicação, a comissão abrirá prazo de 03 (três) dias para a devolução da proposição, que, descumprido, impedirá o Vereador de, no mesmo período legislativo, receber outra matéria para vista ou relatar parecer.

Art. 67 A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas poderá solicitar parecer técnico contábil, proferido por servidor efetivo da Câmara, com atribuições inerentes à matéria em exame.

Art. 68 Quando a proposição for despachada para a apreciação de mais de uma comissão, opinarão inicialmente, obedecida a precedência à matéria, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas.

Art. 69 Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:

- I - com pareceres incompletos;
- II - constantes da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias;
- III - que visem à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de Lei para aplicação em época certa e próxima;
- IV - com prazo esgotado para emissão de parecer escrito;
- V - incluídas em regime de urgência especial em Ordem do Dia.



§ 1º Sendo impossível conseguir parecer verbal dos Membros das comissões permanentes, o Presidente da Câmara designará Membro *ad hoc* para esse fim.

§ 2º Para a emissão dos pareceres previstos neste artigo, será concedido prazo comum de deliberação às comissões, de até 05 (cinco) minutos, mediante suspensão da sessão.

Subseção V Dos Impedimentos e Ausências

Art. 70 É vedado ao Vereador integrante de comissão permanente:

- I - presidir reunião de comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou Relator;
- II - relatar proposição de sua autoria;
- III - presidir mais de uma comissão permanente.

Art. 71 Sempre que o Membro da comissão não puder comparecer à reunião, deverá, previamente, comunicar o fato ao seu Presidente, que fará consignar em ata a escusa.

§ 1º Se o trabalho da comissão for prejudicado pelo não comparecimento de qualquer Membro, o Presidente da Câmara, para compor o quórum necessário à efetivação da reunião, designará substituto para o Vereador faltoso ou impedido.

§ 2º Nos casos de licença do Vereador, sem que o suplente tenha sido convocado, o Presidente da Câmara designará substituto escolhido dentre os demais Vereadores, desde que o escolhido não ocupe cargo semelhante em outra comissão.

§ 3º Cessará a substituição logo que o titular voltar ao exercício ou que suplente convocado assuma o lugar do licenciado.

Subseção VI Das Vagas

Art. 72 A vaga na comissão verificar-se-á em virtude do término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

Art. 73 A renúncia de Membro de comissão deverá ser comunicada, por escrito, à Presidência da Câmara, salvo o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Quando manifestada inequivocamente, no transcurso da reunião da comissão ou em sessão plenária, será registrada integralmente na ata, aperfeiçoando-se a renúncia com a aprovação da ata.

§ 2º O Presidente ou o Secretário renunciando ao cargo, concomitantemente ou não, a Mesa Executiva providenciará os substitutos em até 05 (cinco) dias, contados do cumprimento do disposto no artigo 75.

Art. 74 Perderá o lugar na comissão o Vereador que:

- I - não comparecer a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou 10 (dez) intercaladas, salvo motivo justo aceito pela comissão;



- II - exorbitar ou for omissa e ineficiente no exercício de suas atribuições;
- III - negar-se a subscrever parecer sobre matéria em análise, estando presente à reunião;
- IV - negar-se a proferir parecer verbal em matéria que o admita, quando para isso solicitado, em sessão plenária.

§ 1º A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, por si ou a requerimento de qualquer outro Vereador, uma vez comprovado o fato ou ato motivador, assegurando-se ao acusado, mediante notificação, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de defesa, por escrito.

§ 2º O Vereador destituído nos termos deste artigo não poderá ser designado para integrar qualquer comissão permanente até o final da Sessão Legislativa.

Art. 75 A vaga será preenchida pelo Presidente da Câmara, no prazo de até de cinco dias, devendo aceitar a indicação feita pelo Líder do Partido ou do Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se ela não for feita no prazo declinado ou se constatada a inexistência de representação da sigla partidária correspondente.

Seção III Das Comissões Temporárias

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 76 As comissões temporárias são:

- I - comissão especial de estudos;
- II - comissão especial de representação;
- III - comissão parlamentar de inquérito;
- IV - comissão processante.

Art. 77 Ressalvadas as previsões legais e regimentais em contrário, as comissões temporárias serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado por maioria simples, indicando a finalidade prevista, o número de Membros e o prazo de funcionamento, que poderá ser prorrogado.

§ 1º Assegura-se o cargo de Presidente ao autor do requerimento, quando se tratar de comissão especial de estudos ou de comissão especial de representação, o qual, por sua vez, indicará o Relator.

§ 2º No caso do § 1º, o Presidente da Câmara integrando a comissão, o autor do requerimento poderá ser designado Relator.

§ 3º A participação do Vereador em comissão temporária será cumprida sem prejuízo de suas funções em comissão permanente ou perante a Câmara.

§ 4º Aplicam-se às comissões temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às comissões permanentes.



§ 5º As reuniões ordinárias ou extraordinárias somente serão realizadas em dias considerados úteis e o seu funcionamento não poderá coincidir com o horário das sessões da Câmara, nem ser concomitante com o das comissões permanentes, exceto as reuniões da comissão prevista no inciso II do artigo 76.

Subseção II
Das Comissões Especiais de Estudos e de Representação

Art. 78 As comissões especiais de estudos destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento e da Lei Orgânica, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As comissões especiais deverão ser constituídas mediante requerimento, o qual será instruído pela assessoria jurídica, receberá parecer da comissão de Constituição, Justiça e Redação e será apreciado pelo Plenário para deliberação, dependendo da aprovação da maioria absoluta.

§ 2º O requerimento, aprovado pela maioria absoluta, indicará a finalidade, o número de Membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 3º O prazo de duração poderá ser prorrogado mediante requerimento aprovado em Plenário por maioria absoluta.

§ 4º Sendo rejeitado o requerimento mencionado no parágrafo anterior, o relatório final deverá ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Em sua primeira reunião, a comissão elegerá o seu Presidente, Vice-Presidente e Relator.

§ 6º O Vereador mais idoso, dentre os componentes da comissão, presidirá a reunião de instalação até a eleição, o qual, também, substituirá o Presidente e Vice-Presidente eleitos em suas ausências ou impedimentos.

§ 7º Não será constituída comissão especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das comissões permanentes.

§ 8º Não se constituirá nova comissão especial enquanto duas outras estiverem em funcionamento, com exceção de comissão constituída especificamente para análise de um projeto.

§ 9º No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 10 Será concedida vista do projeto, pelo prazo de 03 (três) dias úteis, somente para proferir voto, relatório ou parecer.

§ 11 O acesso a documentos será franqueado por cópia e dependerá de requerimento escrito deferido pelo Presidente da comissão.



Art. 79 Na composição das comissões especiais, deverá ser observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Art. 80 As reuniões das comissões especiais acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e reuniões das outras comissões, conforme o regulamento interno que adotarem, aprovado na segunda reunião ordinária realizada após a eleição do Presidente e Vice-Presidente respectivos.

Art. 81 Constituída a comissão, cabe-lhe requisitar os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

Art. 82 Nas reuniões não deliberativas não será exigido quórum de maioria absoluta.

Art. 83 As comissões especiais de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos e serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria, quando não importarem ônus para a Câmara.

Art. 84 Quando a Câmara se fizer representar em conferências, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados os edis que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e os Membros das comissões permanentes de atribuições correlatas.

Subseção III **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 85 As comissões parlamentares de inquérito, criadas mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores, terão amplos poderes de investigação e serão destinadas à apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º É limitado a 02 (dois) o número de comissões que poderão funcionar concomitantemente;

§ 2º Respeitada a proporção partidária, os vereadores denunciantes poderão ser designados para comporem a comissão.

§ 3º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de instituição da comissão.

§ 4º O requerimento será recebido se atender os requisitos legais e regimentais, caso contrário será indeferido e arquivado, cabendo ao autor recurso ao Presidente.

§ 5º A comissão, que também poderá atuar durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 90 (noventa) dias prorrogável por até metade mediante deliberação do Plenário, no Período Ordinário, e decisão da maioria da Mesa nos períodos de recesso, para a conclusão de seus trabalhos.



§ 6º Do ato de instituição constarão a provisão de meios, os recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da comissão, incumbindo à Mesa Executiva e à administração da Câmara o atendimento preferencial das providências que solicitar.

§ 7º Na reunião de instalação, que se dará no prazo máximo de 03 (três) dias úteis da constituição, a comissão elegerá o Presidente e o Relator Geral.

Art. 86 A comissão poderá, além ou complementarmente às atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, observada a legislação vigente:

- I - requisitar servidores do serviço administrativo da Câmara ou, em caráter transitório, de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional do Município, necessários aos seus trabalhos, bem como a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições;
- II - determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requerer de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, tomar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;
- III - incumbir qualquer de seus Membros, ou servidores requisitados da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;
- IV - transportar-se a qualquer local onde se fizer necessária sua presença, ali praticando os atos que lhe competirem;
- V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo Único As comissões parlamentares de inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, no que couber, das normas procedimentais contidas no Código de Processo Penal.

Art. 87 Ao término dos trabalhos, a comissão apresentará relatório circunstanciado e conclusivo, que será encaminhado:

- I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário;
- II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- III - ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras, de ordem constitucional ou legal;
- IV - à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;
- V - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências de sua alçada.

Parágrafo Único Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo assinalado pela comissão, sob pena de responsabilidade.

Subseção IV Das Comissões Processantes



Art. 88 As comissões processantes destinam-se a instrumentalizar:

- I - procedimento instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou seu substituto legal, por crimes de responsabilidade ou infrações político administrativas, cominadas com a perda do mandato, observadas as disposições da legislação federal pertinente;
- II - procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas em lei e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato;
- III - procedimento instaurado em face de representação contra Membros da Mesa Executiva da Câmara, nas situações previstas neste Regimento, cominadas com a destituição do cargo, observados os procedimentos definidos nos artigos 30 a 35.

Parágrafo Único No caso do inciso II, para as hipóteses dos incisos I, II, VI e VII do artigo 97, serão observados os procedimentos definidos no artigo 99.

CAPÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 89 O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar, tendo por local o recinto próprio de sua sede, salvo no caso de sessão itinerante.

Parágrafo Único A forma legal é a Sessão, nos termos deste Regimento, e o número legal é o quórum exigido para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 90 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- IV - dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;
- V - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI - autorizar a concessão de auxílios, prêmios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos, a concessão de direito real de uso e a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a aquisição, exceto por desapropriação, a alienação, a permuta e doação de bens imóveis do Município, inclusive as doações que este venha a receber com encargo;
- IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- X - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, fixando a respectiva remuneração, da Administração Direta, Indireta e Fundacional;
- XI - autorizar a criação e a estruturação de Secretarias ou equivalentes;



- XII** - dispor sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII** - dispor sobre os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores municipais;
- XIV** - dispor sobre a delimitação do perímetro urbano;
- XV** - dispor sobre a denominação de próprios públicos e sobre a alteração desta;
- XVI** - dispor sobre normas urbanísticas.

Art. 91 Compete privativamente à Câmara, dentre outras atribuições:

- I** - eleger sua Mesa Executiva e destituí-la, na forma regimental;
- II** - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- III** - dispor sobre sua organização, segurança interna, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;
- IV** - tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- V** - conceder licença ao Prefeito e Vice e aos Vereadores, ou a seus substitutos no exercício do cargo, mediante decreto legislativo;
- VI** - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por necessidade e para o desempenho de seu cargo, por mais de 15 (quinze) dias;
- VII** - autorizar o Prefeito e Vice, mediante decreto legislativo, a se ausentarem do país, quando exceder a 15 (quinze) dias;
- VIII** - representar contra o Prefeito;
- IX** - processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários nas infrações político administrativas;
- X** - julgar os Vereadores nos casos especificados na Lei Orgânica Municipal;
- XI** - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XII** - destituir o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação transitada em julgado por crime comum ou de responsabilidade;
- XIII** - convocar plebiscito e autorizar referendo;
- XIV** - tomar e julgar as contas do Prefeito, incluídas as da Administração Indireta, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado deste, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;
 - b) rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.
- XV** - fixar em cada Legislatura, para a subsequente, até 10 (dez) dias das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes através de lei e dos Vereadores através de Resolução, observada a Constituição Federal;
- XVI** - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus Membros;
- XVII** - convocar Secretário municipal e autoridades locais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada;
- XVIII** - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei;



- XIX** - proceder à tomada de contas do Prefeito, por intermédio da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa ordinária;
- XX** - deliberar sobre a mudança temporária de sua sede;
- XXI** - manifestar-se nos casos de modificação territorial, de transferência da sede do Município, alteração de seu nome, do distrito ou do bairro, e sobre a anexação a outro;
- XXII** - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XXIII** - legislar sobre a forma de participação popular no Governo Municipal;
- XXIV** - solicitar informações e/ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- XXV** - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos relacionados à Administração;
- XXVI** - apreciar vetos;
- XXVII** - receber e fiscalizar o Plano de Metas do Governo Municipal, que o Prefeito será obrigado a entregar à Câmara até 90 (noventa) dias após a data da sua posse;
- XXVIII** - fiscalizar e controlar, através dos Vereadores e das comissões, os atos da Mesa Executiva;
- XXIX** - conceder título de cidadão honorário, benemérito e/ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município.

Parágrafo Único Os atos exclusivos do Legislativo que vierem a sofrer qualquer tentativa de ingerência culminarão em desrespeito à Separação de Poderes, constitucionalidade a ser sanada pelo Poder Judiciário após denúncia feita por escrito por qualquer vereador, desde que devidamente identificado e fundamentado.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 92 São direitos dos Vereadores todos os que estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observadas as determinações legais e as prescrições deste Regimento:

- I** - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II** - concorrer aos cargos da Mesa;
- III** - votar na eleição da Mesa;
- IV** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- V** - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município, ou em oposição às que julgarem prejudiciais ao interesse público;
- VI** - participar de Comissões Temporárias e Permanentes.

Parágrafo Único A Secretaria Executiva da Câmara manterá ficha cadastral com todas as informações inerentes ao mandato.

Art. 93 Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.



Art. 94 São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

- I - apresentar-se à Câmara decentemente trajado e nos dias designados às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, na hora regimental, trajando camisa e calça social, se homem e, se mulher, formalmente trajada. Para participar das Sessões Solenes é obrigatório para o vereador o uso de paletó e gravata e para a Vereadora o uso de blazer e saia sociais ou equivalente;
- II - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III - respeitar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, as Leis e as normas internas da Câmara Municipal;
- IV - portar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- V - obedecer às normas regimentais;
- VI - residir no Município;
- VII - promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;
- VIII - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IX - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;
- X - zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;
- XI - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
- XII - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;
- XIII - tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, prescindindo de igual tratamento;
- XIV - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- XV - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;
- XVI - comunicar, ao Presidente da Câmara, sua ausência do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;
- XVII - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;
- XVIII - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica.



Parágrafo Único Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - suspensão da Sessão para entendimento na sala da Presidência;
- V - denúncia à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que poderá propor a cassação do mandato, por infração no disposto do art. 7º, III, do Decreto Federal nº 201, de 1967, observado o disposto no artigo 99, deste Regimento;
- VI - convocação de Sessão para a Câmara deliberar a respeito.

Art. 95 É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
 - e) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
 - f) exercer outro cargo eletivo, seja Federal, Estadual ou Municipal;

§ 1º A infringência de qualquer proibição deste artigo importará na cassação do mandato, observada a legislação Federal e o artigo 99, deste Regimento.

§ 2º Não perde o mandato o Vereador que se licenciar para exercer cargo de provimento em Comissão nos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO II DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 96 O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso IV deste artigo, quando couber, à comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

- I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da Legislatura, declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;



- II - até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração de imposto de renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;
- III - ao assumir o mandato e ao ser indicado Membro de comissão permanente ou temporária da Casa, declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;
- IV - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais, declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explice as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º As declarações referidas nos incisos deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a Indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Caberá a Mesa Executiva diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, salvo as informações tidas por sigilosas nos termos da lei, obrigatoriamente nos seguintes veículos:

- I - no Diário Oficial do Município;
- II - em sítio eletrônico da Câmara Municipal na rede mundial de computadores.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior qualquer pessoa poderá solicitar, mediante requerimento ao Presidente da Mesa Executiva, informações contidas nas declarações apresentadas pelos Vereadores, salvo as tidas por sigilosas nos termos da lei.

CAPÍTULO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 97 Perderá o mandato o Vereador:

- I - que incidir em qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, em especial o que dispõe os artigos 6º, 7º e 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, sem justificativa, a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 08 (oito) intercaladas, dentro de uma mesma Sessão Legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada pela Câmara;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que fixar residência fora do Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido.



§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e maioria qualificada, mediante provação da Mesa, de qualquer Vereador ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa e obedecido o disposto neste Regimento.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda ou vacância será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provação de qualquer dos Membros da Câmara, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 3º No caso do parágrafo 2º deste artigo, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - a Mesa dará ciência, por escrito, ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar a perda do mandato;
- II - no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da ciência, o Vereador poderá apresentar defesa;
- III - apresentada ou não a defesa, a Mesa Executiva decidirá a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornando públicas as razões que fundamentam sua decisão.

Art. 98 Extingue-se, também, o mandato do Vereador quando ocorrer seu falecimento ou sua renúncia, por escrito.

Parágrafo Único Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a Declaração de Extinção do Mandato.

Art. 99 O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao seguinte rito:

- I - apresentação de denúncia escrita da infração por Vereador, partido político ou munícipe eleitor, com a exposição dos fatos e a Indicação das provas;
- II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento;
- III - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão será constituída a comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- IV - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de cinco;
- V - se estiver ausente do Município ou não efetivada a notificação, esta se fará por Edital, publicado duas vezes, no Órgão Oficial do Município, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos;
- VI - decorrido o prazo de defesa, a comissão decidirá, dentro em 05 (cinco) dias, pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que, neste caso, será submetido ao Plenário;
- VII - decidido o prosseguimento, o Presidente da comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;
- VIII - o denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e qua-



tro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de seu interesse;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão de julgamento;

X - na Sessão de julgamento, o parecer final será lido integralmente e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de uma hora para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais;

XII - serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIII - o denunciado será considerado afastado definitivamente do cargo quando incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XIV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá, de imediato, a competente Resolução de Cassação do Mandato, independentemente de nova deliberação plenária;

XV - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XVI - em qualquer dos casos previstos nos incisos XIV e XV, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, ficando impedido de manifestar voto.

§ 3º O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que se aperfeiçoar a notificação do acusado.

§ 4º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 5º Faculta-se à comissão processante fazer-se acompanhar de assessor jurídico em todos os atos do processo.

§ 6º O processo de cassação do Prefeito seguirá o mesmo rito.

CAPÍTULO IV DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 100 O exercício da vereança por servidor público atenderá às seguintes determinações:

I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;



II - não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único O exercício da vereança para fins de compreensão da compatibilidade de horários mencionada no caput se refere a participação do Vereador nas sessões ordinárias, realizadas conforme dispõe este Regimento.

CAPÍTULO V DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 101 Além de outros casos, considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas às sessões da Câmara, doença comprovada, luto e desempenho de missões oficiais do Legislativo.

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia e permanecer até o final da sessão.

§ 2º Os atrasos poderão ser justificados, mediante requerimento verbal, hipótese em que o Vereador assinará o Livro de Presença, registrando-se em Ata a ocorrência.

§ 3º O Vereador poderá retirar-se da Sessão, por motivo justificado e com autorização do Presidente, mediante requerimento verbal, registrando-se também em Ata a ocorrência.

Art. 102 O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento escrito:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias, podendo reassumir suas funções no decorrer da licença;

III - para desempenhar missões temporárias do interesse do Município, decorrentes de expressa designação da Câmara, ou previamente aprovadas pelo Plenário;

IV - em face de licença-gestante ou de licença-paternidade.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, III e IV.

§ 2º A licença-gestante e a licença-paternidade serão concedidas seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

§ 3º O Vereador investido no cargo ou função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 4º No caso do inciso I, encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada ou Bloco parlamentar, instruindo-o com atestado médico.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I, III (se a missão temporária decorrer de expressa designação da Câmara) e IV, o requerimento será despachado pelo Presidente.



§ 6º Nas hipóteses dos incisos II e III (se a missão temporária não decorrer de expressa designação da Câmara), o requerimento será deliberado pelo Plenário, no Período Ordinário, e despachado pela Mesa, nos períodos de recesso.

§ 7º No caso de se afastar do território nacional, o Vereador dará prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

§ 8º Para a efetivação da licença prevista no inciso I, faculta-se à Mesa Executiva determinar, a seu critério ou a pedido de qualquer Vereador, a confirmação, por junta médica, da licença por motivo de doença nos mesmos termos que são aplicados os servidores públicos municipais.

CAPÍTULO VI DOS SUBSÍDIOS

Art. 103 Os subsídios dos Vereadores serão fixados na forma que dispor a Lei Orgânica do Município.

§ 1º A retirada do Vereador da Sessão sem autorização do Presidente da Mesa Executiva ou a sua falta injustificada, implicará em desconto, nos respectivos subsídios, de valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) por Sessão em que se constatar a ocorrência.

§ 2º Nos períodos de recesso será assegurado ao Vereador o direito de perceber integralmente os subsídios.

CAPÍTULO VII DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 104 Nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no § 3º do artigo 102 ou de licença superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 05 (cinco) dias da convocação, em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ocorrerá perante a Mesa.

§ 2º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 3º O suplente que convocado não tomar posse no prazo fixado no parágrafo 1º, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato, ressalvadas as hipóteses de impedimento por estar ocupando cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou de Secretário Municipal ou, ainda, de doença comprovada que impossibilite o exercício do mandato.



§ 4º Tendo prestado o compromisso de posse uma vez, o suplente fica dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

§ 5º Em caso de vaga e não havendo suplentes, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VIII DOS LÍDERES E REPRESENTANTES PARTIDÁRIOS

Art. 105 Líder é o porta-voz de uma bancada partidária ou de um Bloco parlamentar e o intermediário entre eles e os órgãos da Câmara.

§ 1º Cada bancada partidária ou Bloco parlamentar terá um Líder e um Vice-Líder.

§ 2º As bancadas partidárias ou blocos parlamentares indicarão à Mesa da Câmara, mediante documento subscrito pela maioria de seus Membros, no início da Sessão Legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 3º Havendo empate na Indicação, prevalecerá a do Vereador mais idoso.

§ 4º Ocorrendo alteração de Líder ou Vice-Líder, sobretudo motivada pela criação ou extinção de Bloco parlamentar, a Mesa deverá ser comunicada de imediato.

§ 5º A Mesa Executiva só aceitará indicação de Líder e Vice-Líder para bancada partidária com o mínimo de dois Membros ou Bloco parlamentar com o mínimo de quatro integrantes.

§ 6º O único Vereador de uma sigla partidária será denominado representante partidário.

Art. 106 Cabe ao Líder, além de outras atribuições, a Indicação de Membros de sua bancada partidária ou Bloco parlamentar para integrar comissões permanentes ou temporárias, ressalvadas as exceções regimentais.

Art. 107 Faculta-se ao Líder ou representante partidário, em caráter excepcional, a juízo do Presidente da Câmara, usar da palavra para tratar de assunto relevante e urgente, ou, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar a Tribuna, cedê-la a um dos seus liderados.

Art. 108 O Prefeito poderá indicar, mediante ofício endereçado à Mesa Executiva, dois Vereadores para exercerem a sustentação parlamentar dos interesses do Poder Executivo perante a Câmara, sob a denominação de Líder e de Vice-Líder do Governo.

Art. 109 São prerrogativas do Líder do Governo:

- I - usar da palavra para defender sua linha político-administrativa, por prazo não superior a dois minutos, sempre que constatada tal necessidade;
- II - participar dos trabalhos de qualquer comissão, podendo encaminhar votação ou requerer a verificação desta, nas matérias daquela iniciativa;
- III - encaminhar a votação de qualquer proposição do interesse do Executivo sujeita à deliberação do Plenário;



IV - praticar outros atos para preservar ou assegurar a tramitação das respectivas proposições.

Art. 110 A oposição poderá indicar, através de ofício dirigido à Mesa, um Vereador para exercer a Liderança da Oposição e outro para exercer a Vice-Liderança da Oposição.

Art. 111 Os Líderes do Governo e da Oposição gozarão de todas as prerrogativas concedidas às Lideranças.

Parágrafo Único Os Vice-Líderes substituem os Líderes nas suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos.

CAPÍTULO IX DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 112 As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, respeitado o número mínimo estipulado neste Regimento.

§ 1º O Bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às bancadas partidárias com representação na Câmara.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em Bloco parlamentar perderão suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quórum exigido na forma do caput extinguir-se-á automaticamente o Bloco parlamentar.

§ 4º O Bloco parlamentar terá existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa Executiva, para registro e publicação.

§ 5º A bancada que integrava Bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro no mesmo ano legislativo.

§ 6º A agremiação integrante de um Bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 A Câmara se reunirá em sessões:

- I** - ordinárias;
- II** - extraordinárias;
- III** - solenes;
- IV** - especiais;



V - comemorativas.

Parágrafo Único Todas as sessões da Câmara serão públicas.

Art. 114 Sessões ordinárias são aquelas realizadas semanalmente, no dia e horário que dispõe este Regimento.

§ 1º As sessões ordinárias independem de convocação para a sua realização.

§ 2º Não haverá sessões ordinárias da Câmara nos dias que coincidirem com feriados ou pontos facultativos.

§ 3º A critério do Presidente da Câmara as sessões ordinárias previstas para os dias que coincidirem com feriados e pontos facultativos poderão ser transferidas para a data imediatamente subsequente.

Art. 115 Sessões extraordinárias são as realizadas em ocasiões diversas das fixadas para as sessões ordinárias.

Art. 116 Sessões solenes são as destinadas à:

- I - instalação da Legislatura;
- II - posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - eleição e posse da Mesa Executiva da Câmara para o primeiro biênio da Legislatura;
- IV - outorga de honrarias ou prestação de homenagens.

Art. 117 As sessões especiais são as destinadas à:

- I - eleição da Mesa Executiva para o segundo biênio da Legislatura;
- II - escolha das comissões permanentes e Indicação dos líderes e Vice-líderes de bancadas ou blocos parlamentares.

Art. 118 Sessões comemorativas são as destinadas à comemoração de datas cívicas ou históricas.

Art. 119 As sessões extraordinárias, solenes, especiais e comemorativas não serão remuneradas, em nenhuma hipótese.

Art. 120 As sessões previstas no artigo 116, incisos I, II e IV, e no artigo 118, poderão ser realizadas com qualquer número de vereadores presentes, independente de quórum.

Art. 121 O cancelamento de sessão dependerá de prévio requerimento, subscrito pela maioria absoluta dos Membros da Câmara, exceto em caso de força maior.

Art. 122 As sessões serão realizadas no Plenário Vereador Professor Eloy Pissaia, recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se efetivarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da Mesa.



§ 2º As sessões solenes, as comemorativas e as ordinárias de caráter itinerante poderão, observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 127, ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 123 Salvo previsão regimental em contrário, as sessões serão abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara.

§ 1º No horário de início designado, inexistindo quórum em primeira chamada, haverá tolerância máxima de quinze minutos.

§ 2º Persistindo a falta de número legal, lavrar-se-á Termo de Comparecimento dos Vereadores.

§ 3º Em se tratando de sessão ordinária, na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente despachará o expediente que independa da manifestação plenária.

§ 4º Verificada a existência de número regimental, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo os seguintes termos:

"Comprovada a presença de vereadores que perfazem o quórum regimental, com as palavras sob a proteção de Deus dou por aberta a Sessão iniciando os nossos trabalhos.".

Em seguida, convidará Vereador para proceder a leitura de texto bíblico e, depois, todos juntos, entoarem o HINO DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL.

§ 5º O tempo de tolerância previsto no § 1º será computado no prazo de duração do período correspondente.

Art. 124 A sessão poderá ser suspensa para:

- I - preservar a ordem;
- II - permitir, quando necessário, que comissão emita parecer verbal ou completamente parecer escrito;
- III - entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;
- IV - recepção de autoridades, convidados especiais e visitantes;
- V - o trato de questões não previstas neste artigo.

Parágrafo Único O tempo de suspensão não será computado na duração do período.

Art. 125 A sessão será encerrada à hora regimental, exceto:

- I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - quando esgotadas as matérias da Ordem do Dia;
- III - quando esgotadas as matérias da Ordem do Dia e não houver oradores no período do Grande Expediente ou Palavra Livre;
- IV - quando esgotada a lista de oradores do Grande Expediente ou Palavra Livre;
- V - quando prorrogado o período da Ordem do Dia;
- VI - por tumulto grave;



VII - em caráter excepcional, a requerimento de qualquer Vereador, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos.

Parágrafo Único Ao encerrar as sessões o Presidente proclamará:
“*Sob a proteção de Deus, declaro encerrada a presente Sessão.*”

Art. 126 Nas sessões solenes serão executados o Hino Nacional Brasileiro e o Hino de Rio Azul.

Parágrafo Único Nas sessões em que se esteja sendo homenageada personalidade ocupante de cargo na esfera estadual ou relativas a datas cívicas correspondentes ao Estado, será também entoado o Hino do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 127 As sessões ordinárias serão realizadas às terças-feiras, com início às 19:00 horas, independentemente de convocação, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Nos meses em que ocorrer a existência de cinco terças-feiras, serão aproveitadas as quatro primeiras para a realização das sessões, dispensando-se a quinta.

§ 2º A critério da Mesa Executiva ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, quando em vigor o horário brasileiro de verão, o horário de inicio das sessões ordinárias poderá passar para às 19:30 horas.

§ 3º As sessões ordinárias poderão ter caráter itinerante, realizando-se em pontos diversos do Município desde que, requerida, tenha sido aprovada pela maioria absoluta.

§ 4º Os locais, datas e horários de realização das sessões itinerantes serão definidos com base em requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores ou dos Líderes de Bancada ou Bloco parlamentar, mediante deliberação do Presidente.

§ 5º As sessões realizadas na sede do Legislativo também poderão ter o horário de inicio antecipado ou retardado em situações de ordem relevante, mediante requerimento subscrito conforme o § 3º.

§ 6º A pauta da Ordem do Dia, quando não anunciada em Sessão, junto com os avulsos das matérias nela constantes será entregue até 04 (quatro) horas antes do início da sessão mediante fotocópia nas respectivas mesas dos Vereadores.

Art. 128 As sessões ordinárias terão os seguintes períodos:

- I – Pequeno Expediente;
- II – Ordem do Dia;
- III – Grande Expediente.

Seção I Do Pequeno Expediente



Art. 129 O Pequeno Expediente terá a duração de quarenta e cinco minutos, destinando-se:

- I - à leitura e aprovação de ata de sessão anterior;
- II - à leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa;
- III - à leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa;
- IV - ao pronunciamento dos Vereadores de acordo com o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 1º O Presidente poderá consultar os vereadores sobre a dispensa da leitura da Ata da sessão anterior que somente ocorrerá se for verificada unanimidade, passando logo à sua votação.

§ 2º As matérias figurarão na pauta do expediente seguindo a ordem de protocolo e registro feita pela Secretaria e as que independem da deliberação plenária serão despachadas prontamente pelo Presidente.

§ 3º Todas as matérias lidas neste período deverão estar protocoladas até às 17:00 horas do dia anterior, exceto os convites, editais, comunicados e congêneres, conforme o artigo 6º, da Resolução nº 05/2014, de 07 de outubro de 2014.

§ 4º Concluída a leitura do sumário das proposições, o Presidente dará a palavra aos Vereadores por durante três minutos improrrogáveis a cada orador, a fim de expor assunto referente às matérias lidas, não se permitindo apartes.

§ 5º Os oradores deverão manifestar-se mediante requerimento verbal ao Presidente da Mesa que anotará e fará a chamada conforme a ordem.

§ 6º Desde que haja tempo suficiente, não sendo permitido extrapolar o prazo definido neste Regimento, será admitido apenas um requerimento de réplica durante dois minutos improrrogáveis para cada orador.

§ 7º Mesmo que não haja transcorrido o tempo estipulado para o período, não se admitirá requerimento de réplica.

Seção II Da Ordem do Dia

Art. 130 Esgotadas as matérias e pronunciamentos do Pequeno Expediente ou o tempo regimental de sua duração, passar-se-á ao período da Ordem do Dia, que terá a duração normal de uma hora.

Art. 131 No período da Ordem do Dia, quando o número de presenças for inferior ao quórum exigido para a votação das matérias, sua discussão dar-se-á exclusivamente por decisão do Presidente, salvo disposição em contrário prevista neste Regimento.

Parágrafo Único Esgotada a discussão da matéria ou matérias, quando ocorrer, e persistindo a falta de quórum, o Presidente encerrará a Sessão, ou passará ao Grande Expediente, se houver.

Art. 132 A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte distribuição:



- I - matérias preferenciais;
- II - projetos de iniciativa popular
- III - projetos de autoria do Prefeito;
- IV - projetos de autoria da Mesa Executiva;
- V - projetos de autoria de comissão permanente;
- VI - projetos de autoria de Vereadores;
- VII - pareceres;
- VIII - recursos;
- IX - requerimentos.

§ 1º Terão precedência entre os projetos da mesma iniciativa, pela ordem, os projetos de lei complementar, os projetos de lei ordinária, de decreto legislativo e de resolução.

§ 2º Observar-se-á, em cada caso, o estágio de discussão da proposição, se este não for único, e, depois, sua ordem numérica crescente.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, às matérias preferenciais ou em regime de urgência.

Subseção I **Da Prorrogação da Ordem do Dia**

Art. 133 O tempo de duração da Ordem do Dia, inclusive de sessão extraordinária, poderá ser prorrogado, por uma única vez, pelo prazo de até trinta minutos, a critério do Presidente.

Parágrafo Único O Presidente comunicará a prorrogação da Ordem do Dia ao Plenário, no mínimo, dez minutos antes do término do período.

Subseção II **Da Inversão da Pauta da Ordem do Dia**

Art. 134 A inversão da pauta da Ordem do Dia é a forma pela qual será corrigida a irregular distribuição das matérias nela contidas, quando não observada a ordem prevista neste Regimento, ou protelada a apreciação de proposição de natureza controversa ou complexa, ainda que de caráter preferencial ou urgente.

Parágrafo Único A inversão dar-se-á por requerimento verbal de qualquer Vereador, despachado de plano pelo Presidente no primeiro caso e deliberado pelo Plenário na segunda hipótese.

Seção III **Do Grande Expediente ou Palavra Livre**

Art. 135 Esgotadas as matérias da pauta da Ordem do Dia ou o tempo regimental de sua duração, iniciar-se-á o período do Grande Expediente ou da Palavra Livre, que terá a duração de noventa minutos.



Parágrafo Único O prazo de prorrogação da Ordem do Dia será deduzido do tempo de duração deste período.

Art. 136 . Aberto o Grande Expediente, o Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos de acordo com a ordem de inscrição e pelo prazo de dez minutos improrrogáveis, durante o qual o orador poderá discorrer sobre assunto de sua livre escolha, ressalvado o disposto no artigo 296.

§ 1º A ordem de chamada obedecerá à ordem de inscrição constante do Livro de Inscrição à Palavra Livre.

§ 2º Será considerado desistente o Vereador que deixar de ocupar a Tribuna quando chamado.

§ 3º O Vereador chamado, desistindo expressamente da Palavra, poderá cedê-la a outro, exceto para o Vereador que já tenha feito uso dela.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO GERAL

Art. 137 A Sessão Plenária da Câmara, quando reunida em caráter Ordinário ou Extraordinário, será transformada em Comissão Geral, no período da Ordem do Dia, pelo tempo necessário, a critério e sob a direção do Presidente, para:

- I - comparecimento do Prefeito, Secretários Municipais ou equivalentes, com o objetivo de tratar de questões de interesse público;
- II - concessão da palavra a autoridades, convidados especiais e visitantes ilustres, bem como entrega de honraria ou prestação de homenagem.

§ 1º Na hipótese do inciso I, assegurar-se-á ao Prefeito, Secretário Municipal ou equivalente o uso da palavra pelo prazo de dez minutos, permitida a prorrogação do tempo inicial em cinco minutos, a juízo do Presidente para exposição preliminar, sem apartes, abrindo-se, em seguida, tempo de dois minutos para interpelação do orador por parte dos Vereadores previamente inscritos, assegurado igual tempo para resposta.

§ 2º Em relação ao inciso II, o uso da palavra será franqueado por tempo a critério do Presidente, devendo a saudação oficial, em nome da Câmara, ser feita exclusivamente por Vereador designado para este fim.

§ 3º Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que ordinariamente se encontrariam os trabalhos.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica nos períodos de recesso.

CAPÍTULO IV DA ORDEM DOS DEBATES NA ORDEM DO DIA

Seção I Disposições Gerais



Art. 138 Os debates no período da Ordem do Dia devem ser realizados com organização e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda e em desconformidade com as prescrições regimentais.

§ 1º O orador deverá falar da tribuna e, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

§ 2º Os demais Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas (Mesas), no decorrer da Sessão.

§ 3º Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a realização dos trabalhos, cabendo ao Presidente suspender a Sessão, pelo tempo necessário, até haver garantias de que a ordem será restabelecida.

Art. 139 Para a discussão de qualquer matéria, o Vereador deverá se inscrever previamente.

§ 1º O Livro para as inscrições ficará disposto na Mesa Executiva, sob os cuidados do 1º Secretário que providenciará comunicar ao Presidente a ordem de inscrições ou as alterações desta, quando for o caso.

§ 2º Serão admitidas inscrições desde trinta minutos antes do inicio da Sessão e no decorrer da mesma, organizada pelo Vereador 1º Secretário sob a supervisão do Presidente da Mesa, até que tenha sido declarado aprovado ou não o Pequeno Expediente.

§ 3º Será admitida alteração na ordem de inscrição, desde que devidamente autorizada pelas partes interessadas.

§ 4º O autor da matéria poderá solicitar à Mesa que fale em primeiro lugar, para justificar a iniciativa da respectiva proposição.

§ 5º É vedada nova inscrição na mesma fase de discussão, salvo se, ao ser anunciado para uso da palavra, o Vereador se encontrar justificadamente ausente do Plenário.

§ 6º O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 7º O Vereador que não se inscrever, somente poderá falar como aparteante e pelo tempo máximo de 01 (um) minuto, observado o que dispõe o artigo 140 e não sendo admitida a réplica.

Art. 140 Com a palavra, o Vereador não poderá ser interrompido, exceto nos seguintes casos:

- I - para atender ao pedido da palavra “pela ordem”, motivado pela inobservância de dispositivos regimentais;
- II - quando infringir disposição regimental;
- III - quando aparteado, nos termos deste Regimento;
- IV - para comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
- V - para colocações de ordem do Presidente;
- VI - para a recepção de autoridades, convidados e visitantes ilustres;



VII - pelo transcurso do tempo regimental.

§ 1º Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, salvo nas hipóteses dos incisos II, III e V, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 2º O término do prazo que couber ao orador ser-lhe-á comunicado dois minutos antes de esgotado.

Art. 141 É vedado ao Vereador que solicitar a palavra, ou ao seu aparteante, sob qualquer pretexto:

- I - usá-la com finalidade diferente da alegada;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe compete;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 142 O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - o orador falará da Tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- II - salvo o Presidente, o Vereador falará em pé; quando impossibilitado, poderá obter permissão para falar sentado;
- III - ao falar em Plenário, o orador ocupará o microfone, dirigindo-se sempre ao Presidente ou à Câmara e voltado para a Mesa, exceto quando receber aparte;
- IV - dirigindo-se ou referindo-se a colega Vereador, dar-lhe-á o tratamento de "Senhor(a)", "Vereador(a)", "Excelência", "Nobre colega" ou "Nobre Vereador(a)";
- V - nenhum Vereador poderá se referir a seus pares e, de modo geral, a qualquer cidadão ou autoridade de modo descortês ou injurioso;
- VI - nenhum Vereador poderá interromper o orador de forma antirregimental, assim considerado aquele a quem o Presidente já tenha dado a palavra;
- VII - se o Vereador falar com infringência de dispositivo regimental, o Presidente dará por encerrado seu pronunciamento;
- VIII - se o Vereador permanecer na Tribuna, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a tomar seu assento;
- IX - se, ainda assim, o Vereador insistir em falar ou perturbar a ordem dos trabalhos, será convidado a se retirar do Plenário, e o Presidente, além de poder determinar a suspensão ou o encerramento da Sessão, tomará as providências cabíveis.

Art. 143 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá na seguinte ordem:

- I - ao autor;
- II - aos Relatores da matéria;
- III - aos autores de parecer escrito em separado;
- IV - ao Vereador mais idoso.

Parágrafo Único No caso dos incisos II e III, observar-se-á a ordem de tramitação da matéria no âmbito das comissões permanentes.

Seção II



Dos Prazos para Uso da Palavra

Art. 144 O Vereador fará uso da palavra por uma única vez sobre o mesmo assunto, salvo as exceções previstas neste Regimento, para:

I – por 02 (dois) minutos:

- a) impugnar ou retificar ata;
- b) expor parecer verbal;
- c) encaminhar votação;
- d) justificar o voto;
- e) pela ordem;
- f) falar em nome da liderança ou representação partidária;
- g) justificar falta;
- h) defender-se de ataque ou acusação de colega Vereador.

II – por 05 (cinco) minutos:

- a) discutir veto;
- b) discutir parecer contrário;
- c) discutir recursos;
- d) discutir requerimentos sujeitos a debate;
- e) discursar no Pequeno Expediente.

III – por 10 (dez) minutos:

- a) discutir proposta de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei complementar ou ordinária, de decreto legislativo e de resolução, bem como seu substitutivo ou redação final, quando houver;
- b) justificar a apresentação de matéria em debate, quando autor;
- c) discursar no Grande Expediente;
- d) discursar em saudação especial;
- e) discutir outros processos sujeitos à deliberação Plenária, salvo se a matéria assim não o justificar, a critério do Presidente.

Seção III Dos Apartes

Art. 145 Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação sobre o assunto da matéria em debate.

§ 1º O aparte, formulado de forma respeitosa, ocorrerá nos períodos da Ordem do Dia e do Grande Expediente ou Palavra Livre, salvo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não serão permitidos apartes:

- I - quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções;
- II - paralelos ou cruzados;
- III - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
- IV - nos dois minutos finais do tempo do uso da palavra;
- V - no encaminhamento de votação ou justificativa de voto;
- VI - nos casos de uso da palavra pela ordem ou pela liderança;
- VII - nas hipóteses de uso da palavra em que não cabe aparte.



§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes seja aplicável.

§ 4º Não serão registrados apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

Seção IV **Da Ordem e da Questão de Ordem**

Art. 146 O Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem” para:

- I - interpor questão de ordem;
- II - falar em nome da liderança ou da representação partidária;
- III - comunicar assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;
- IV - propor requerimentos verbais;
- V - defender-se de ataque ou acusação de colega Vereador.

§ 1º Durante a deliberação de matéria constante da Ordem do Dia o uso da palavra “pela ordem” só será admitido nos casos dos incisos I, IV e V.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III, o uso da palavra “pela ordem” será admitido após a deliberação do item correspondente.

Art. 147 . O Presidente não poderá recusar a palavra “pela ordem” ao Vereador, mas poderá cassá-la imediatamente se constatar:

- I – Que deixaram de ser mencionados com clareza e Indicação precisa as disposições regimentais preteridas ou a questão que se pretende elucidar;
- II – Improcedente a comunicação cogitada ou o requerido;
- III – Que versa sobre questão vencida.

Art. 148 Toda dúvida quanto à observância e interpretação deste Regimento Interno será tratada como “*questão de ordem*”.

§ 1º Cabe ao Presidente decidir soberanamente sobre as questões de ordem, de plano ou dentro de 48 (quarenta e oito) horas, podendo submetê-las à imediata deliberação plenária, quando entender necessário.

§ 2º Não se admitirá nova “*questão de ordem*” em matéria já decidida ou pendente de decisão.

Art. 149 Não se admitirá o uso da palavra “*pela ordem*”:

- I - no Pequeno Expediente e no Grande Expediente, exceto para o Vereador reclamar a observância do Regimento Interno;
- II - quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções;
- III - durante qualquer votação ou verificação de votação.

CAPÍTULO V **DAS ATAS**



Art. 150 De cada sessão plenária será lavrada Ata, contendo cabeçalho identificador, data e horário de seu início e término, nome de quem a tenha presidido, relação dos Vereadores presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas, e exposição sucinta dos trabalhos efetivados.

§ 1º Não havendo quórum para realização de Sessão, será lavrada Ata onde constarão os nomes dos Vereadores presentes.

§ 2º As proposições e documentos apresentados à sessão serão somente indicados como a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral deferido pelo Presidente.

§ 3º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 151 A ata da Sessão anterior ficará à disposição de todos os Vereadores, para leitura, na Secretaria da Câmara, desde 48 (quarenta e oito) horas antes do inicio da Sessão.

§ 1º Iniciada a Sessão, logo depois da leitura do texto bíblico e de entoado o Hino do Município, a Ata será colocada em discussão, podendo ser retificada ou impugnada.

§ 2º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º Aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 5º Aprovada a retificação, a mesma será anotada antes de a ata ser submetida à votação.

§ 6º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se referia.

§ 7º Não havendo pronunciamento pela retificação ou impugnação, a ata será considerada aprovada.

§ 8º A ata aprovada será assinada por todos os Vereadores presentes à sessão a que se referia.

Art. 152 Os documentos lidos em sessão serão mencionados em resumo na ata, salvo quando requerida a inserção integral.

Parágrafo Único Os documentos lidos durante o discurso consideram-se parte integrante do mesmo e deverão ser entregues à Mesa logo após o pronunciamento.

Art. 153 Faculta-se ao Vereador que tenha participado dos debates requerer à Presidência a inserção parcial ou integral de seu pronunciamento em ata, bem como as razões do voto, vencedor ou vencido.



Parágrafo Único Em se tratando do período do Grande Expediente, a transcrição de qualquer discurso só ocorrerá quando envolver questão de interesse público municipal, salvo, caso em contrário, se apresentado previamente à Mesa, por escrito.

Art. 154 A última ata de cada Sessão Legislativa será lida, conferida e assinada pelos Membros da Mesa Executiva.

Art. 155 Todas as atas das sessões e audiências públicas realizadas, após aprovação em Plenário, serão disponibilizadas no endereço eletrônico da Câmara Municipal.

TÍTULO V DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 156 Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição.

§ 1º Para os Vereadores são admitidas a iniciativa individual e a coletiva.

§ 2º A proposição que exige forma escrita deverá estar assinada pelo autor ou autores e, nos casos previstos neste Regimento, pelos que a apoiarem, podendo ser justificada, salvo emenda, subemenda e requerimento, por escrito, no ato da apresentação, ou verbalmente, em caráter obrigatório, quando incluída em Ordem do Dia, na primeira discussão.

§ 3º Para fins de exercício das prerrogativas regimentais, considera-se autor da proposição de iniciativa coletiva o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverão figurar com destaque, ressalvado no caso da iniciativa popular.

§ 4º As assinaturas em apoio a qualquer proposição só serão retiradas formalmente.

§ 5º As proposições que fizerem referência a Leis e demais atos legais, ou tiverem sido precedidas de estudos, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

§ 6º As proposições terão suas folhas numeradas cronologicamente a partir da inicial.

§ 7º Ressalvadas as exceções regimentais, as proposições, sujeitas ou não à deliberação do Plenário, independem de apoio.

§ 8º A Secretaria da Câmara, supervisionada pela Mesa Executiva, manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora de entrada das mesmas ou simples protocolo atestando, no ato, o dia e a hora de entrada das mesmas.

Art. 157 A Mesa, pelo Presidente, indeferirá a proposição que:

- I - verse sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal;



- II - delegue a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo;
- III - contrarie prescrição regimental;
- IV - não esteja redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, salvo se a proposição for de iniciativa popular, incumbindo, neste caso, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação as correções necessárias à sua regular tramitação;
- V - fazendo menção a documentos em geral, não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação;
- VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los;
- VII - deixe de observar as restrições impostas para sua renovação ou consubstanciem matéria anteriormente rejeitada por constitucionalidade ou ilegalidade, ou assim declarada prejudicada ou vetada e com o veto mantido;
- VIII - em se tratando de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo:
 - a) não guarde direta relação com a proposição a que se refere;
 - b) acarrete, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, aumento da despesa ou redução da receita, ressalvado o disposto na Lei Orgânica do Município;
 - c) implique aumento da despesa prevista nos projetos que dispõem sobre a estrutura orgânico-administrativa ou pessoal da Câmara, salvo se assinada pela maioria absoluta;
- IX - verse sobre matéria característica de Indicação.

Parágrafo Único O indeferimento de proposição deverá ser fundamentado pelo Presidente.

Art. 158 Para os fins do artigo anterior, considera-se:

- I - idêntica a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências;
- II - Semelhante a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

Parágrafo Único No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria.

Art. 159 Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento normal de uma proposição, a Mesa fará reconstituir o processo pelos meios ao seu alcance e providenciará sua ulterior tramitação.

Art. 160 Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições do Vereador reeleito, do Executivo e da iniciativa popular, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das comissões permanentes quando não relatadas.

§ 2º As demais proposições, regimentalmente, poderão ser reapresentadas por qualquer Vereador interessado.



Art. 161 As proposições de autoria de Vereador que se afastar do exercício do cargo, temporária ou definitivamente, terão tramitação normal, independentemente de pedido.

Parágrafo Único O disposto no caput aplica-se também aos suplentes de Vereador quando no exercício temporário do cargo.

CAPÍTULO II DA ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES

Art. 162 O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade deste Regimento.

§ 1º No caso de parecer pela admissibilidade parcial da proposição, a comissão proporá emenda supressiva ou modificativa, segundo o caso.

§ 2º Na hipótese de parecer pela inadmissibilidade da proposição, comunicado o autor, será arquivada.

§ 3º O autor da proposição, dentro de 10 (dez) dias úteis da comunicação de que trata o parágrafo anterior, se o desejar, apresentará recurso de revista à comissão para que o parecer seja reconsiderado.

§ 4º Rejeitado o recurso, a proposição será definitivamente arquivada; acolhido, a proposição retornará às comissões que devam manifestar-se na sequência.

§ 5º Na apreciação do recurso de revista, a comissão, com o auxílio da assessoria jurídica, emitirá decisão fundamentada.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS

Art. 163 A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projeto de lei complementar, projeto de lei ordinária, projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 164 Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único A numeração dos artigos e seus parágrafos, quando houver, far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.

Seção I Dos projetos de lei

Art. 165 Projeto de lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.



§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I - à Mesa da Câmara;
- II - ao Prefeito;
- III - ao Vereador;
- IV - às comissões;
- V - à iniciativa popular.

§ 2º É privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados na Lei Orgânica do Município.

§ 3º É vedada a propositura de projetos de lei que versem sobre matérias características de Indicação.

§ 4º No cumprimento do que dispõe o § 3º, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá recomendar a transformação de projeto de lei autorizativo em Indicação, quando este se referir a obras e serviços públicos cuja execução independa de autorização por lei específica e constitua proposição de caráter indicativo.

Art. 166 O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, consoante os §§ 1º, 2º e 3º do art. 64 da Constituição Federal, obedecerá ao seguinte:

- I - o pedido será submetido à deliberação do Plenário na Sessão seguinte a do recebimento;
- II - aceito o pedido e findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;
- III - a apreciação das emendas far-se-á no prazo de dez dias, ao término do qual se procederá na forma do inciso anterior.

§ 2º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso nem se aplicam aos projetos de código.

§ 4º Não será admitido o trâmite concomitante de mais de dois projetos de lei de iniciativa do Prefeito em regime de urgência.

Art. 167 A matéria constante de projeto de lei reprovado pelo Plenário ou no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara, ressalvadas as vedações regimentais.

Seção II Dos projetos de decreto legislativo e de resolução



Art. 168 Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenha efeito externo, tais como:

- I - concessão de licença ao Prefeito para se afastar do exercício do cargo ou autorização para se ausentar do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, exceto:
 - a) se impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada.
 - b) em razão de licença-gestante ou de licença-paternidade.
 - c) se em gozo de férias anuais a que tem direito.
- II - aprovação ou rejeição do Parecer Prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- IV - aprovação ou referendo de convênios ou acordos de que for parte o Município.

Art. 169 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, tais como:

- I - perda do mandato de Vereador;
- II - mudança do local de funcionamento da Câmara;
- III - conclusões de comissão parlamentar de inquérito;
- IV - autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- V - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos e funções;
- VI - toda matéria de ordem regimental;
- VII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

Art. 170 A apresentação dos projetos de decreto legislativo e de resolução far-se-á com expressa observância do que determina este Regimento e a Lei Orgânica do Município, pela Mesa Executiva, pelas comissões da Câmara e pelos Vereadores.

Parágrafo Único Os decretos legislativos e as resoluções deverão ser promulgados pelo Presidente da Câmara, no prazo de até 10 (dez) dias da aprovação e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, sucessivamente, fazê-lo, em igual prazo.

CAPÍTULO IV DO SUBSTITUTIVO, DA EMENDA E DA SUBEMENDA

Art. 171 Substitutivo é a proposição que visa suceder outra e que abrange seu todo sem lhe alterar a substância ou modificar sua autoria.

§ 1º Não será permitido a um mesmo autor a apresentação de mais de um substitutivo para o mesmo projeto.

§ 2º O substitutivo terá preferência na discussão e votação, independentemente de pedido, sobre a proposição original.



§ 3º Havendo mais de um substitutivo, eles serão discutidos conjuntamente, mas votados em separado, na ordem inversa de apresentação, salvo quando for da iniciativa de comissão, quando terá primazia sobre os demais.

§ 4º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original, emendas e subemendas eventualmente aprovadas.

§ 5º Admitem-se emendas e subemendas ao substitutivo, desde que aprovadas por maioria absoluta.

Art. 172 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser:

- I - emenda aditiva, a que acresce expressão ou dispositivo a outra proposição;
- II - emenda modificativa, a que altera a redação de um ou mais artigos da proposição sem modificá-lo substancialmente;
- III - emenda substitutiva é a que substitui parte da proposição como artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item;
- IV - emenda aglutinativa é a que unifica outras emendas ou destas com o texto;
- V - emenda supressiva é a que erradica dispositivo ou qualquer parte do principal.

§ 1º Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 2º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 173 Ressalvadas as exceções regimentais e o disposto na Lei Orgânica do Município, os substitutivos, emendas e subemendas serão apresentados do início da tramitação da proposição até o término de sua apreciação por parte do órgão legislativo, pela Mesa Executiva, pelas comissões, pelos Vereadores.

§ 1º Se a proposição objeto da modificação estiver incluída em Ordem do Dia, os substitutivos deverão ser protocolados até 02 (duas) horas antes do início da sessão e as emendas e subemendas até 01 (uma) hora antes do início da Sessão, cabendo ao setor competente da Câmara o encaminhamento imediato a todos os gabinetes, por meio impresso ou eletrônico, do conteúdo apresentado.

§ 2º O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, observado o disposto neste artigo.

Art. 174 As emendas e subemendas serão discutidas em conjunto com as proposições principais e votadas antecipadamente, de forma individual.

§ 1º Na votação, terão preferência, mantida a mesma ordem para as subemendas:

- I - a emenda supressiva;
- II - a emenda aglutinativa;
- III - a emenda substitutiva;
- IV - a emenda modificativa;
- V - a emenda aditiva.



§ 2º Quando apresentada mais de uma ou de outra emenda sobre o mesmo texto da matéria, serão votadas na ordem inversa de apresentação.

§ 3º A emenda deverá ser apresentada até o inicio da sessão em cuja Ordem do Dia figurar a proposição principal.

§ 4º No primeiro turno de discussão e votação, cabem emendas apresentadas por Vereador ou por comissão e no segundo turno, somente caberão emendas supressivas ou aditivas subscritas por um terço ou mais dos Vereadores e emenda de redação, que serve para corrigir erros de digitação ou correções gramaticais.

Art. 175 Salvo deliberação plenária em contrário, tomada por maioria absoluta, se não for exigido quórum maior para a aprovação da matéria, o substitutivo, a emenda ou subemenda não poderão reincorporar parte suprimida do texto original da proposição ou eliminar outras transformações já aprovadas.

Parágrafo único O quórum de aprovação do substitutivo, das emendas ou subemendas é o mesmo quórum exigido para a aprovação do projeto principal.

Redação incluída pela Resolução nº 23/2019, de 21-06-2019

CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES

Art. 176 Respeitada sua área de competência, a Câmara exerce a função auxiliadora ou de assessoramento à Administração Municipal através de Indicações.

Art. 177 Indicação é a proposição que sugere ao Poder Executivo medidas de interesse público local, da alçada do Município.

§ 1º Não é permitido dar forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de Requerimento.

§ 2º Nenhuma Indicação será aceita pela Mesa quando dirigida a particular ou a entidades das esferas estadual e federal.

§ 3º As Indicações referentes a concessionários ou permissionários de serviços públicos municipais serão endereçadas ao Prefeito.

Art. 178 As Indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, aprovadas de plano pelo Presidente.

Parágrafo Único Se houver discordância do Presidente com relação à análise do interesse público, levará a Indicação a votação pelo Plenário.

CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES



Art. 179 Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, aplaudindo, congratulando, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando, apresentando pesar.

Parágrafo Único A Moção será apresentada mediante requerimento escrito, acompanhado do texto que será submetido à deliberação plenária.

Art. 180 As moções de regozijo, congratulação ou louvor deverão limitar-se aos acontecimentos de alto significado nacional ou municipal.

Art. 181 Só se admitirão moções de pesar no caso de falecimento de quem tenha exercido cargo relevante na administração e pessoas de relevância no Município ou em manifestação em prol de luto estadual ou nacional, oficialmente declarado.

Art. 182 A Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer da comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo Único A Moção assinada pela maioria absoluta dos Vereadores, estará automaticamente aprovada.

CAPÍTULO VII DOS REQUERIMENTOS

Art. 183 Requerimento é a proposição dirigida, por qualquer Vereador, comissão, bancada partidária ou Bloco parlamentar, ao Presidente ou à Mesa Executiva, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 184 Os requerimentos classificam-se:

- I - quanto à forma, em verbais e escritos;
- II - quanto à competência decisória, sujeitos à decisão do Presidente ou à deliberação do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, poderão sofrer a manifestação da comissão permanente competente, admitindo-se alterações, desde que aprovadas por maioria absoluta.

§ 2º O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de sua competência.

Seção I Requerimentos Verbais Sujeitos ao Despacho do Presidente

Art. 185 Serão verbais e sujeitos ao despacho do Presidente, dentre outros, os requerimentos que solicitarem:

- I - uso da palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado ou da bancada;
- III - informações sobre os trabalhos da sessão;
- IV - requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara, versando sobre proposição em discussão;



- V - inversão da pauta da Ordem do Dia, quando relacionada à correção da irregular distribuição das matérias;
- VI - dispensa de leitura de proposição constante da Ordem do Dia;
- VII - encerramento de discussão;
- VIII - verificação de quórum;
- IX - encaminhamento de votação;
- X - verificação de votação;
- XI - justificativa do voto;
- XII - consignação do voto em ata;
- XIII - inserção parcial ou integral de pronunciamento em ata;
- XIV - consignação em ata de voto de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade, ou, ainda, por grande calamidade pública;
- XV - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulação por ato ou acontecimento de alta significação;
- XVI - comunicação de assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;
- XVII - retirada de requerimento verbal;
- XVIII - observância de disposição regimental;
- XIX - suspensão ou encerramento da sessão, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Seção II

Requerimentos Escritos Sujeitos ao Despacho do Presidente

Art. 186 Serão escritos e sujeitos ao despacho do Presidente, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

- I - Arquivamento, pelo autor, de proposição ainda não incluída em Ordem do Dia;
- II - licença para Vereador;**
- III - justificativa de falta à sessão;
- IV - destituição de Membro de comissão;
- V - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VI - desarquivamento de proposição;
- VII - informação de caráter oficial sobre atos da Mesa Executiva ou da Câmara;
- VIII - inclusão de proposição em pauta da Ordem do Dia;
- IX - convocação de sessão extraordinária, solene ou comemorativa, observadas as disposições regimentais;
- X - prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial de estudos, durante o recesso;
- XI - manifestação da Câmara através de Moção, nos casos não previstos neste Regimento;
- XII - vista de proposição já apreciada pelas comissões permanentes e ainda não incluída em Ordem do Dia ou com pedido de adiamento da discussão ou votação aprovado pelo Plenário;
- XIII - coautoria em proposições;
- XIV - permissão para novamente fazer uso da tribuna legislativa quem tenha sido proibido nos termos deste regimento;
- XV - realização de sessão itinerante.

Seção III

Requerimentos Verbais Sujeitos à Deliberação do Plenário



Art. 187 Serão verbais, sujeitos à discussão e encaminhamento de votação, e dependerão da deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

- I - pedido de preferência para que proposição seja apreciada com prioridade sobre as demais;
- II - inserção integral de documento ou publicações de alto valor cultural em ata;
- III - suspensão e encerramento da sessão por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública;
- IV - retirada de pauta de proposição incluída na Ordem do Dia, se da iniciativa do Vereador, da comissão ou da Mesa Executiva;
- V - discussão e/ou votação de proposição por partes ou em destaque;
- VI - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
- VII - deliberação em bloco de proposições de natureza análoga;
- VIII - audiência de comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
- IX - retirada ou reformulação de parecer por parte da comissão que o exarou;
- X - destaque de emenda aprovada ou parte de proposição para constituir matéria em separado;
- XI - adiamento da discussão, adiamento da votação ou vista de proposição em Ordem do Dia;
- XII - inversão da pauta da Ordem do Dia, quando destinada a protelar a apreciação de matéria de natureza controversa ou complexa.

Seção IV **Requerimentos Escritos Sujeitos à Deliberação do Plenário**

Art. 188 Serão escritos, sujeitos à discussão e encaminhamento de votação, e dependerão da deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

- I - informações e/ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara, salvo pedido das comissões permanentes ou temporárias;
- II - informações a entidades públicas de outras esferas de Governo ou a entidades particulares;
- III - prorrogação do prazo de funcionamento de comissão parlamentar de inquérito;
- IV - prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial de estudos, no Período Ordinário;
- V - licença para Vereador;
- VI - apreciação de proposição em regime de urgência;
- VII - constituição de comissão especial de estudos ou de representação, salvo exceções previstas neste Regimento;
- VIII - retirada de pauta de proposição incluída em Ordem do Dia, quando do Poder Executivo ou da iniciativa popular;
- IX - manifestação da Câmara através de Moção de protesto ou repúdio.

TÍTULO VI **DAS DELIBERAÇÕES**

CAPÍTULO I **DA DISCUSSÃO**



Art. 189 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

Art. 190 Serão apreciadas em dois turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, as matérias seguintes:

- I - projeto de lei complementar;
- II - projeto de lei ordinária.

Parágrafo Único Não se observará o interstício previsto no caput na hipótese de convocação extraordinária da Câmara, desde que não sejam realizadas duas sessões extraordinárias na mesma data, com a mesma finalidade.

Art. 191 Serão apreciados em turno único:

- I - projeto de decreto legislativo;
- II - projeto de resolução;
- III - voto;
- IV - substitutivo, emenda ou subemenda;
- V - requerimento;
- VI - Moção;
- VII - recurso;
- VIII - parecer;
- IX - matérias não previstas neste artigo e que dependam da manifestação plenária.

Parágrafo Único O decreto legislativo relativo à cassação do mandato do Prefeito ou seu substituto legal e a resolução referente à perda do mandato de Vereador serão expedidos na forma dos capítulos específicos.

Art. 192 Na primeira discussão debater-se-á o projeto em sua totalidade e poderão ser oferecidos substitutivos ou emendas.

§ 1º Anunciada a discussão, qualquer Vereador poderá arguir sobre o mérito, a ilegalidade e a constitucionalidade da proposição e requerer o pronunciamento da Câmara.

§ 2º Reconhecida a ilegalidade ou a constitucionalidade, ter-se-á a matéria como rejeitada.

Art. 193 No interregno da primeira e da segunda discussão, se aprovado substitutivo ou o projeto original com alteração imposta por emenda, o processo, se forem complexas as transformações havidas, será remetido à comissão competente, para redigi-lo conforme o vencido.

Parágrafo Único A nova redação deverá estar concluída até 04 (quatro) horas antes da apreciação seguinte.

Art. 194 Na segunda discussão deliberar-se-á sobre o mérito do projeto e também sobre a sua redação final, contemplando as alterações sofridas, admitindo-se emendas de redação.



Art. 195 A discussão de matéria constante da pauta da Ordem do Dia será:

- I - alterada, nos casos de inversão, preferência e apreciação em bloco;
- II - suspensa, salvo disposição em contrário, nos casos de adiamento ou vista;
- III - interrompida, no caso de arquivamento.

Art. 196 O encerramento da discussão de qualquer proposição, salvo disposição em contrário, dar-se-á pela ausência de oradores, pela falta de quórum ou pelo decurso de prazo regimental.

§ 1º Admite-se o encerramento da discussão, a requerimento de qualquer Vereador, o que não será objeto de discussão nem de encaminhamento de votação quando sobre a matéria tenham falado o autor, um orador favorável e outro contrário e, quando for o caso, o Relator da comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º Encerrada a discussão, far-se-á imediatamente a votação da proposição.

Art. 197 Nos casos do artigo 190, as proposições serão apreciadas globalmente.

SEÇÃO ÚNICA DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO OU VISTA

Art. 198 Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento uma única vez e por prazo não superior a duas sessões, mediante requerimento assinado por qualquer Vereador, Líder, Autor ou Relator, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Os requerimentos de adiamento ou de vista ficam subordinados às seguintes condições:

- I - não se tratar de matéria em regime de urgência;
- II - não se referir a projeto de lei do Executivo com prazo fixado para votação.

§ 2º Após deliberação do Plenário, caberá ao Presidente decidir pelo prazo do adiamento, se por uma ou duas sessões.

Art. 199 Apresentados mais de um requerimento de adiamento ou de vista para a proposição, será submetido à deliberação do Plenário o que pleitear prazo mais longo.

§ 1º O prazo de adiamento ou de vista será contado a partir da sessão em que foi aprovado, mediante a entrega do processo ao Vereador ou Vereadores interessados.

§ 2º Esgotado o prazo, a proposição será automaticamente incluída na pauta.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 200 Votação é o ato complementar da discussão, pelo qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.



§ 1º Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer à revelia da determinação regimental, o fato será consignado em ata, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação.

§ 2º O Vereador que estiver presidindo a sessão terá direito de voto na forma do artigo 22 deste Regimento.

§ 3º Tratando-se de causa própria ou de matéria em que tenha interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até o terceiro grau, consanguíneo ou afim, estará o Vereador impedido de votar.

§ 4º O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 5º O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, podendo, porém, abster-se, na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Salvo disposição em contrário, só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum, inclusive no caso de votação em bloco.

§ 7º A votação das proposições, ressalvadas as exceções regimentais, será processada globalmente.

§ 8º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que a mesma seja concluída.

§ 9º Será nula a votação que for processada em desacordo com este Regimento.

Art. 201 Salvo as exceções previstas na legislação federal e na Lei Orgânica do Município, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 202 Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara:

- I - Regimento Interno e alterações;
- II - Código Tributário;
- III - Código de Obras, Edificações e Posturas;
- IV - Estatuto dos Servidores Públicos;
- V - Criação de cargos na estrutura administrativa da Câmara;
- VI - Planos setoriais de desenvolvimento;
- VII - Código de Zoneamento;
- VIII - Código de Parcelamento do Solo;
- IX - Código do Sistema Viário;
- X - Plano Diretor;
- XI - Rejeição de veto do Prefeito;
- XII - Concessão de direito real de uso.

Parágrafo Único Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro acima da metade do total de Membros da Câmara.



Art. 203 Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara as deliberações sobre:

- I - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- II - Alteração do nome do Município ou Distrito;
- III - Cassação de mandato de Prefeito ou Vereador;
- IV - Emenda à Lei Orgânica;
- V - Representação contra o Prefeito;
- VI - Destituição de Membro da Mesa;
- VII - Mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- VIII - Leis concernentes a empréstimos e operações de crédito;
- IX - Concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;
- X - Concessão de honrarias, denominação de próprios, vias e logradouros municipais;
- XI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros municipais;
- XII - Alienação de bens imóveis.

Art. 204 A aprovação das matérias não citadas nos artigos 202 e 203 dependerá do voto favorável da maioria simples de Vereadores, presentes à Sessão à sua maioria absoluta.

Art. 205 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;
- II - quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;
- III - nos casos de escrutínio secreto.

§ 1º A presença do Presidente é computada para efeito de quórum no processo de votação.

§ 2º As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente da direção dos trabalhos.

Art. 206 Os processos de votação são três:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - secreto.

Art. 207 O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que será efetuada pelo Presidente, convidando os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.



§ 3º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

§ 4º Os Vereadores que quiserem se abster deverão manifestar-se pela ordem.

Art. 208 A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo Secretário ou quem o Presidente determinar, devendo os Vereadores responderem *FAVORÁVEL* ou *CONTRÁRIO*, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 1º O processo nominal será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por imposição legal ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Presidente.

§ 2º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

§ 3º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 4º Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram favoráveis e o número dos que votaram contrários.

§ 5º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da reunião ordinária ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 209 O processo de votação nominal poderá ser realizado por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Vereador, quando ocorrer dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente.

§ 1º O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Art. 210 Nas deliberações da Câmara, a votação será pública, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus Membros.

Art. 211 O processo de votação secreta dar-se-á nos casos de:

- I - eleição da Mesa Executiva;
- II - nas deliberações sobre concessão de honrarias;
- III - nas deliberações sobre a denominação de próprios, vias e logradouros municipais quando se tratar de homenagem a personalidades, nos termos da lei;
- IV - por decisão do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, antes de anunciada a Ordem do Dia.



Art. 212 Para a votação secreta com uso de cédula, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 1º A cédula será única, impressa ou datilografada.

§ 2º Chamado para votar, o Vereador assinalará o seu voto no local determinado pela Mesa a fim de garantir o segredo. Depois colocará seu voto na urna indevassável, à vista do Plenário.

§ 3º Não serão considerados os votos que, porventura, estejam marcados ou rasurados.

§ 4º Concluída a votação, far-se-á a apuração dos votos, obedecendo-se o seguinte procedimento:

- I - os votos serão retirados da urna por dois ou mais escrutinadores designados pelo Presidente, os quais deverão conferir se o número de votos é igual número de Vereadores votantes, abrindo em seguida cada um deles, anuncian-do em voz alta o respectivo voto;
- II - o Secretário fará as devidas anotações, competindo-lhe, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial;
- III - concluída a contagem dos votos, o Presidente proclamará o resultado.

§ 5º Nas votações secretas não será admitida, em hipótese alguma, a retificação de voto, considerando-se nulo o voto que não atender a qualquer das exigências regimentais.

Art. 213 As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo Único Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 214 O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até 3º grau, inclusive, podendo tomar parte na discussão.

§ 1º Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 215 As emendas e substitutivos sempre serão votadas uma a uma e terão preferência as que tiverem origem nas comissões.

Parágrafo Único Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.



Art. 216 Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 217 Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 218 Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento Interno explicitamente o proíba.

Parágrafo Único A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao redator e aos líderes partidários.

Art. 219 A Mesa Executiva poderá, no decurso das sessões legislativas, utilizar painel eletrônico para o registro e controle das votações plenárias, das presenças dos Vereadores e dos prazos para uso da palavra.

Parágrafo Único Para fins de operacionalização do sistema previsto no caput, cada Vereador possuirá senha própria.

Seção I Do Encaminhamento da Votação

Art. 220 Anunciada a votação, o autor da proposição e os líderes de bancada ou Bloco parlamentar poderão encaminhá-la, salvo disposição em contrário.

§ 1º O encaminhamento da votação tem por finalidade orientar a deliberação a ser tomada em relação à matéria.

§ 2º Aprovada a votação da proposição por partes ou em destaque, será admitido o encaminhamento em cada caso.

§ 3º Ressalvadas outras previsões regimentais, não haverá encaminhamento de votação quando se tratar dos projetos das diretrizes orçamentárias, do orçamento-programa e do plano plurianual de investimentos, do julgamento das contas do Poder Executivo e de processo de destituição ou cassação.

Seção II Do Adiamento da Votação

Art. 221 O adiamento da votação será permitido a requerimento de qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário, por prazo não superior a duas sessões

Parágrafo Único Não se admitirá adiamento para requerimento que proponha regime de urgência ou para proposições em regime de urgência, salvo por uma sessão, respeitando-se o termo do prazo.

Art. 222 Apresentados mais de um requerimento de adiamento para a proposição, será submetido à deliberação o primeiro que, aprovado, prejudica os demais.



§ 1º O prazo de adiamento será contado a partir da Sessão em que foi votado.

§ 2º Esgotado o prazo, a proposição será automaticamente incluída na pauta.

Seção III Da Verificação de Votação

Art. 223 Havendo dúvida sobre o resultado da votação, o Vereador que dela tenha participado poderá requerer a recontagem dos votos.

§ 1º O pedido deverá ser formulado logo após a proclamação do resultado. As dúvidas suscitadas serão esclarecidas antes de esgotada a apreciação da matéria seguinte, ou, em se tratando do último item, antes do encerramento da sessão ou da passagem para o período da Palavra Livre.

§ 2º Nenhuma votação comportará mais de uma verificação, e, uma vez decidida, o resultado será definitivo, obedecidos os termos regimentais.

Seção IV Da Declaração de Voto

Art. 224 Declaração de voto é a manifestação que assiste ao Vereador para esclarecer, depois da votação, as razões que o levaram a votar favorável ou contrariamente, caso não tivesse debatido a matéria.

Parágrafo Único A justificativa deverá ser requerida até a leitura da súmula do item seguinte, não podendo o Vereador exceder o prazo regimental ou ser aparteadado.

CAPÍTULO III DA PREFERÊNCIA

Art. 225 Preferência é a primazia na discussão e votação de uma proposição sobre outra ou outras.

Parágrafo Único Não se dará preferência sobre matéria preferencial ou em regime de urgência, salvo no caso de inversão da pauta.

Art. 226 Observados os critérios previstos neste Regimento, consideram-se matérias preferenciais, pela ordem, as seguintes:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - vetos;
- III - projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
- IV - projetos em regime de urgência especial.

Art. 227 Além de outros casos previstos neste Regimento, terão preferência na apreciação pela Câmara, sobre as proposições principais, independentemente de pedido:

- I - os pareceres contrários à admissibilidade da matéria ou que concluirão por audiência de outra comissão permanente;



- II - os pareceres concluindo por pedido de documentos ou pela intempestividade da proposição, por motivo de ordem legal ou constitucional;
- III - os requerimentos de adiamento ou vista e os de retirada de pauta para arquivamento da proposição.

CAPÍTULO IV DA URGÊNCIA ESPECIAL

Art. 228 A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo as de quórum para aprovação e de parecer, quando assim exigido, para que determinada matéria seja prioritariamente submetida à deliberação plenária.

§ 1º A urgência especial só poderá ser proposta para matérias que, examinadas objetivamente, demonstrem necessidade premente de aprovação, resultando em grave prejuízo a falta de sua deliberação imediata.

§ 2º O requerimento de urgência especial será apresentado pela Mesa, quando se tratar de matéria de sua alçada, por comissão competente para opinar sobre a matéria, ou por iniciativa de qualquer Vereador, com apoio de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus pares, dispensado na hipótese do artigo 232, devendo, em qualquer caso, estar protocolado até 02 (duas) horas antes do início da sessão.

§ 3º É vedado a qualquer Vereador, individualmente ou através de órgãos da Câmara, propor urgência especial para matérias do Poder Executivo, salvo o disposto no artigo 232.

§ 4º Não preenchidos os requisitos dos parágrafos anteriores, o Presidente, por si ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, deverá declarar prejudicado, desde logo, o pedido, não cabendo direito a contestação ou interposição de recurso.

Art. 229 Não se concederá urgência especial em prejuízo de proposições preferenciais, de natureza urgente, assim declaradas por este Regimento, ou já incluídas com o mesmo caráter na pauta da Ordem do Dia.

Art. 230 Concedida urgência especial para proposição que, pela natureza, não possa dispensar parecer, as comissões permanentes competentes emitirão verbalmente, consoante o disposto no artigo 69.

Art. 231 A apreciação de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, com pedido de urgência pelo Prefeito, dar-se-á, independentemente de deliberação plenária, na forma do artigo 166.

Art. 232 Somente o Vereador que exercer a condição de Líder do Governo poderá requerer regime de urgência especial para as proposições de iniciativa do Poder Executivo, e exceto para as matérias enumeradas no artigo 63 deste Regimento.

CAPÍTULO V DA RETIRADA DE PAUTA



Art. 233 Salvo o disposto na alínea “f”, do inciso II, do artigo 16, o autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de pauta da proposição, importando em arquivamento.

§ 1º Encontrando-se a proposição no âmbito das comissões permanentes, o pedido será deferido na forma do artigo 186, inciso I.

§ 2º Estando inclusa em Ordem do Dia, aplicar-se-á, para cada caso, o disposto nos artigos 187, inciso IV, e 188, inciso VIII.

§ 3º A proposição de comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com a anuência da maioria dos Membros.

§ 4º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

CAPÍTULO VI DA REDAÇÃO FINAL

Art. 234 Concluída a segunda fase de discussão, conclui-se também a redação final das proposições, que será elaborada de acordo com o aprovado, observada a iniciativa regimental.

Art. 235 Em caso de matéria que tenha sido modificada por emenda ou substitutivo, qualquer Vereador poderá pronunciar contrariedade à redação, justificando-a.

§ 1º O pronunciamento de contrariedade à redação final será submetido à deliberação do Plenário que o aprovará por maioria simples.

§ 2º Rejeitada a redação final, a proposição retornará ao órgão competente para a elaboração de nova redação, que, na sessão seguinte, será rejeitada apenas pelo voto contrário de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

Art. 236 Após a aprovação da redação final até a expedição dos autógrafos correspondentes, qualquer imperfeição existente será corrigida pela Mesa Executiva, que dará ciência ao Plenário.

CAPÍTULO VII DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 237 Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.



§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Se a sanção for negada quando estiver finda a Sessão Legislativa, o Prefeito publicará as razões do voto.

§ 4º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º A Câmara deliberará sobre o veto num único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 8º Se a lei não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 4º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 238 Na promulgação de emendas à Lei Orgânica do Município, leis, decretos legislativos e resoluções serão utilizados os seguintes dizeres:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município:

“Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte: Emenda à Lei Orgânica do Município nº ...”;

II – Leis com sanção tácita:

“Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos artigos da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte: Lei nº ...”;

III – Leis promulgadas por rejeição de voto total:

“Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos artigos ... da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte: Lei nº ...”;

IV – Leis com voto parcial rejeitado:

“Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos artigos ... da Lei Orgânica do Município, promulgo os seguintes dispositivos da Lei nº ...”;

V – Decretos Legislativos:

“Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte: Decreto Legislativo nº ...”;

**VI – Resoluções:**

“Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte: Resolução nº ...”.

**TÍTULO VII
DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS
SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**CAPÍTULO I
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 239 A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

§ 2º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida como prejudicada poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa desde que assinada pela maioria absoluta dos Membros da Câmara ou de 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

§ 5º Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariarem o disposto neste capítulo.

Art. 240 Determinada a publicação da proposta, esta será remetida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe emitirá parecer.

§ 1º Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos deste Regimento.

§ 2º Concluído a comissão pela inadmissibilidade, o parecer contrário será submetido à deliberação plenária.

§ 3º Rejeitado o parecer contrário, a proposta retornará à comissão, para parecer sobre o mérito e posterior inclusão em Ordem do Dia.

§ 4º Aprovado o parecer, no caso do § 2º, ter-se-á a proposta como prejudicada.

§ 5º Exarado parecer pela admissibilidade, a proposta terá curso normal.



§ 6º As emendas à proposta deverão ser apresentadas no âmbito da comissão, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, subscritas por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 241 Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra.

§ 1º No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra para sustentação o Vereador que exercer a condição de Líder do Governo.

§ 2º Tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade, também, para recorrer.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 242 Aplicam-se aos Projetos de Plano Plurianual de investimentos, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual as disposições contidas na Lei Orgânica do Município e, naquilo que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras desse Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

§ 1º Recebidos, os projetos, após leitura no expediente de sessão ordinária, serão distribuídos em avulsos e despachados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para parecer.

§ 2º Findo o prazo regimental, os projetos deverão ser imediatamente encaminhados à Presidência da Câmara, que abrirá prazo para a apresentação de emendas.

§ 3º Esgotado o prazo referido no § 2º, a Presidência remeterá os projetos e respectivas emendas eventualmente propostas à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, que se manifestará sobre o mérito dos projetos e, no caso das emendas, examinará seu mérito e também os aspectos orçamentário e financeiro, quanto à sua compatibilização e adequação à Lei Orgânica do Município.

§ 4º Cumprido o disposto no § 3º, a Presidência fará publicar em Edital o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas e incluirá os projetos em Ordem do Dia.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO

Art. 243 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno, na forma da lei.



§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 244 A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar que a autoridade responsável, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal como irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua susseção.

Art. 245 O Poder Legislativo manterá, de forma integrada com o Poder Executivo, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO IV DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 246 A Mesa da Câmara enviará suas contas do exercício anterior para o Tribunal de Contas do Estado, em prazo determinado pelo órgão.

§ 1º O julgamento das contas, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do parecer, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação da Câmara, ocorrerá observação de pauta até que as contas sejam julgadas.



~~Art. 247 Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente anunciará o recebimento no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Câmara na rede mundial de computadores.~~

Art. 247 Recebido o resultado da apreciação das contas prestadas pelo Prefeito, acompanhado do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca das contas de Governo, o Presidente, independentemente da sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo, remetendo cópia à Secretaria Executiva onde permanecerá a disposição dos vereadores e determinará a instauração de processo administrativo de julgamento das contas, dando ciência do recebimento ao gestor das contas encaminhando-lhe cópia do Parecer Prévio.

§ 1º A Câmara Municipal deverá anunciar o recebimento das contas em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, disponibilizando o parecer prévio e dentro do possível a íntegra do processo, e ainda destacando o prazo de 60 (sessenta) dias à disposição para manifestação de qualquer do povo.

- I – O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e por ele assinado, perante a Câmara,
- II – A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas exercerá o juízo de admissibilidade sobre o requerimento apresentado, verificando sua adequação com o objeto do julgamento
- III – Dados e informações apresentados pelo contribuinte que não estejam no escopo de análise das Contas de Prefeito poderão ser autuados em procedimento próprio, para eventual apuração.

§ 2º Após a publicação, a Prestação de Contas do Poder Executivo será enviada à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas onde permanecerá, por 60 (sessenta) dias, período no qual poderá receber questionamentos ou contribuições dos demais vereadores e sociedade civil, mediante protocolo.

- I – A análise e julgamento das contas do prefeito restringem-se aos escopos definidos no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- II - Poderá a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, em face das questões suscitadas, promover diligências, vistorias, juntadas de documento e informações, ou ainda solicitar informações à autoridade competente, ao Poder Público Municipal ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º O Gestor das Contas, notificado, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar manifestações sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentando suas razões e documentos que entender pertinentes, podendo haver a solicitação de sua prorrogação por igual prazo, a qual será apreciada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 2º, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas com apresentação ou não de manifestação final do responsável ou responsáveis pelas contas, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para emitir Parecer Conclusivo das Contas do Prefeito, fundamentado e composto de Ementa, Relatório, Motivação e Dispositivo, emitindo o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas, sendo:



- I - Aprovação, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
- II - Aprovação com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte danos ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; e
- III - Rejeição, quando comprovada qualquer omissão no dever de prestar contas, infração à norma legal ou regulamentar, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e/ou desvio de finalidade.

§ 5º Por solicitação da Comissão, devidamente fundamentada, poderá o prazo, previsto no § 4º, ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, a critério do Presidente da Câmara, desde que necessário ao cumprimento de diligências para sanar dúvidas a respeito das questões suscitadas e das provas produzidas, respeitando a garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 6º Da decisão será intimado o responsável pelas contas que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para se for o caso, apresentar Embargos de Declaração, o qual se destinará apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar ou corrigir erro material.

§ 7º Apresentados os Embargos de Declaração a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas sobre eles deverá se manifestar em 05 (cinco dias) úteis, e da decisão destes intimar o responsável pelas contas, encaminhando ainda conclusões finais juntamente com o Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo.

§ 8º Esgotado o prazo sem manifestação de decisão final pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas o Presidente nomeará Relator Especial, na forma regimental, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer.

NR dada pela Resolução nº 48/2025, de 12-11-2025

Art. 248 Independentemente da leitura em Plenário, o Presidente disponibilizará o mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas onde permanecerá, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer de povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

Parágrafo Único Poderá a comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

Art. 248 Recebidos os autos da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas ou do Relator Especial com Parecer e Projeto de Decreto Legislativo, o Presidente da Câmara Municipal pautará a Sessão de Julgamento, incluindo na Ordem do Dia da sessão Imediata.

§ 1º Na Sessão Legislativa de Julgamento os vereadores poderão debater livremente a matéria, assegurado ao Gestor das Contas, antes da votação, sustentar, por até 30 (trinta) minutos, pessoalmente, por técnico ou por advogado constituído com poderes específicos para o caso.



§ 2º Encerrada a discussão, o Projeto de Decreto Legislativo de Julgamento das Contas do será imediatamente apreciado, em votação e discussão única, e após, devidamente publicado.

§ 3º A sessão em que se discutirem as contas terá o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

§ 4º Da sessão Legislativa de Julgamento será dada ciência ao gestor das contas com antecedência mínima de 7 (sete) dias corridos.

NR dada pela Resolução nº 48/2025, de 12-11-2025

~~Art. 249 A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, findo o prazo de 60 (sessenta) dias, deverá opinar sobre as contas do Município, apresentando em 10 (dez) dias ao Plenário o respectivo projeto de decreto legislativo.~~

Art. 249 - Todo procedimento de julgamento das contas deverá se encerrar no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento do parecer prévio emitido pelo tribunal de Contas do Estado do Paraná, não correndo este prazo durante o recesso legislativo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, as contas serão obrigatoriamente inseridas na ordem do dia da primeira sessão ordinária posterior ao período declinado.

NR dada pela Resolução nº 48/2025, de 12-11-2025

~~Art. 250 Se o projeto de decreto legislativo:~~

- ~~I — acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:~~
 - ~~a) considerar-se é rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de 2/3 (dois terços), ou mais, dos Vereadores;~~
 - ~~b) considerar-se é aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.~~
- ~~II — não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:~~
 - ~~a) considerar-se é aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou mais, dos Vereadores;~~
 - ~~b) considerar-se é rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.~~

Art. 250 O Parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

NR dada pela Resolução nº 48/2025, de 12-11-2025

Art. 250-A Aprovadas ou rejeitadas as Contas do Poder Executivo, a Mesa comunicará o resultado do Julgamento, enviando uma cópia do Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público da Comarca no prazo de cinco dias úteis a partir da publicação no órgão oficial de divulgação do município.

Inserido pela Resolução nº 48/2025, de 12-11-2025



CAPÍTULO V DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E CERTIDÕES

Art. 251 Compete à Câmara requerer ao Prefeito, através de qualquer comissão ou Vereador, na forma regimental, informações e/ou documentos sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à sua fiscalização.

§ 1º O requerimento de informações e/ou documentos, antes de despachado, será informado pelo serviço próprio da Câmara, acerca da existência ou não de solicitação semelhante ou de resposta já remetida sobre o assunto.

§ 2º Se houver resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia à parte interessada, arquivando-se a proposição se o autor entendê-la completa e suficiente, caso contrário será oficializado ao Prefeito no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º O Prefeito disporá de 30 (trinta) dias para cumprir o disposto no caput, ressalvado o que dispõe o artigo 244.

§ 4º Atendido o requerimento, será reiterado, pelo mesmo processo regimental, se esclarecer o autor da proposição pontos da resposta que não satisfaçam o pedido.

§ 5º Não atendida a solicitação no prazo previsto, dar-se-á ciência do fato ao autor.

Art. 252 Os pedidos de informações e/ou documentos, bem como de certidões, sobre atos, contratos e decisões da Mesa Executiva ou da Câmara submeter-se-ão ao disposto neste Regimento, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e suas posteriores alterações, que regula o acesso à informações previsto na Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO

Art. 253 Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei poderão ser sustados por decreto legislativo proposto:

- I - por Vereador;
- II - por comissão permanente ou temporária, na forma regimental;
- III - por comissão, permanente ou especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

§ 1º Lido em Plenário o projeto de decreto legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo, solicitando que preste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os esclarecimentos que julgar convenientes.

§ 2º Recebidos os esclarecimentos, o projeto irá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer e posterior inclusão em Ordem do Dia, na primeira sessão.

§ 3º Esgotado o prazo sem esclarecimentos, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, independentemente de parecer.



§ 4º O projeto será apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se aprovado por maioria absoluta.

§ 5º O decreto legislativo de que trata este artigo será expedido no primeiro dia útil subsequente à sua aprovação, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO VII DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 254 O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da Administração Indireta Municipal deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

§ 1º A convocação far-se-á mediante requerimento escrito de 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovado por maioria absoluta, ressalvada a competência das comissões permanentes e temporárias.

§ 2º ~~Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara expedirá ofício à Chefia do Poder Executivo, aprazando dia e hora para a audiência do convocado, na forma regimental.~~

§ 2º Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara expedirá ofício à Chefia do Poder Executivo, agendando para Sessão Ordinária da Câmara a audiência do convocado, que se dará no período da Ordem do Dia, após vencida a pauta de votações.

NR dada pela Resolução nº 43/2025, de 13-02-2025

§ 3º ~~No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.~~

Revogado pela Resolução nº 43/2025, de 13-02-2025

§ 4º Aberta a Sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 5º Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 6º Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispendendo do tempo de cinco minutos, sem apartes.

§ 7º O convocado disporá de dez minutos para responder, não podendo, neste tempo, ser aparteadado.

§ 8º Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 9º Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.



Art. 255 O comparecimento do Prefeito à Câmara é de caráter facultativo.

§ 1º Julgando oportuno fazê-lo, o Prefeito poderá prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, desde que previamente, por ofício, solicite à Presidência estabelecendo data e horário de comparecimento.

§ 2º O Presidente da Câmara convocará sessão extraordinária para a audiência do Prefeito, na forma regimental.

CAPÍTULO VIII DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 256 O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I** - da Mesa da Câmara;
- II** - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- III** - de comissão especial.

Art. 257 Recebido o projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno deverá ser distribuído aos Vereadores e publicado no sítio eletrônico da Câmara para conhecimento geral e para recebimento de Emendas, durante 10 (dez) dias consecutivos.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o caput caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas no prazo de 10 (dez) dias consecutivos.

§ 2º Se for favorável o parecer exarado pela comissão referida no parágrafo anterior, o projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

§ 3º Tendo sido o projeto proposto por comissão especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma comissão a providência do § 1º.

CAPÍTULO IX DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 258 A concessão de títulos de cidadão honorário, benemérito, bem como as demais honrarias, observado o disposto em lei complementar e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

- I** - para concessão dos títulos de cidadão honorário e benemérito de Rio Azul, cada Vereador poderá apresentar três proposições por Legislatura, independente da espécie;
- II** - a proposição de concessão de honraria será acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado, devendo o autor fazer a defesa da matéria na Tribuna quando de sua apreciação no Plenário.
- III** - será secreto o processo de votação na deliberação sobre concessão de títulos de cidadão honorário e benemérito;



IV - excepcionalmente e, no máximo, por uma vez a cada Sessão Legislativa, por Indicação de 2/3 dos Membros da Casa, a Mesa poderá propor a concessão de uma das honrarias, para atender situação inusitada ou de destaque para a cidade, observadas as exigências previstas na legislação para a honraria proposta.

Parágrafo Único O título de cidadão honorário destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades e o título de cidadão benemérito, exclusivamente, aos naturais de Rio Azul/Pr.

Art. 259 Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada, determinando:

- I - expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;
- II - organização do protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma Sessão Solene.

§ 2º Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, os homenageados serão saudados pelos autores dos projetos de lei respectivos.

§ 3º Havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, o homenageado será saudado somente por um deles, escolhido de comum acordo.

§ 4º Havendo mais de um homenageado, será facultada a palavra a todos ou, a critério do Presidente, será escolhido um entre eles para que fale em nome de todos.

§ 5º Durante a Sessão Solene o título será entregue ao homenageado pelo autor ou autores.

§ 6º Ausente o homenageado à sessão solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no Gabinete da Presidência.

§ 7º Não serão entregues honrarias em anos de eleições municipais.

Art. 260 Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho, placa ou em outro material similar, conterão:

I - o brasão do Município;

II - a legenda:

"República Federativa do Brasil, Estado do Paraná, Município de Rio Azul";

III - os dizeres:

"Os Poderes Públicos Municipais de Rio Azul - Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Municipal n.º....., datada de...., de autoria do Vereador ou Vereadoraconferem ao Exmo. Sr. (a)..... o Título de de Rio Azul, para o que mandaram expedir o presente diploma.";

IV - data e assinaturas do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.



Parágrafo Único Os homenageados terão seus nomes inscritos em livro próprio a cargo do ceremonial da Câmara Municipal.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 261 A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de proposições subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

- I - assinatura de cada eleitor, que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II - ser apresentada em formulário padronizado e disponibilizado pela Câmara;
- III - ser instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.

§ 1º As proposições previstas no caput são projetos de lei e propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

§ 2º É lícito a qualquer entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de proposição de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas.

§ 3º A proposição, entregue na Secretaria da Câmara Municipal mediante protocolo, será lida em Plenário após a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar atestando que atende as exigências para a sua apresentação.

§ 4º A proposição terá a mesma tramitação das demais, integrando sua numeração geral.

§ 5º Ao primeiro signatário, ou a quem este indicar, é garantido fazer a defesa das proposições de iniciativa popular perante as comissões nas quais tramitar.

§ 6º Cada proposição tratará de um único assunto. Em casos díspares, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação fará a adequação, promovendo os devidos destaques, constituindo proposição ou proposições em separado.

§ 7º Não se rejeitará, liminarmente, proposição de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação as correções necessárias à sua regular tramitação.

§ 8º A Mesa Executiva designará Vereador para exercer, nas proposições de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos pelo Regimento Interno a Vereador-Autor, devendo a designação recair naquele indicado pelo primeiro signatário da proposição popular, mediante concordância do designado.



CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 262 As petições, reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas, contra ato ou omissão de autoridades e entidades públicas municipais, inclusive os Vereadores, serão apresentadas na Secretaria da Câmara Municipal mediante protocolo e examinadas pela Mesa Executiva ou comissão permanente ou temporária, segundo o caso, desde que:

- I - contenham a identificação do autor ou autores;
- II - seja questão de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único A Mesa Executiva ou a comissão que examinar a petição, reclamação ou representação apresentará relatório ao Plenário, do qual se dará conhecimento ao interessado ou interessados.

Art. 263 A participação da sociedade civil será também exercida através de oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos ou outras instituições representativas.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 264 A realização de audiência pública pela Câmara, com órgãos públicos ou entidades da sociedade civil, para instruir matéria em trâmite e/ou da competência legislativa, ou tratar de assuntos de interesse público relevante, dar-se-á mediante proposta de qualquer Membro de comissão permanente que tenha pertinência com a matéria, a pedido da autoridade responsável pelo órgão público ou do Presidente da entidade interessada, ou, ainda, por determinação do Presidente da Câmara.

Art. 265 . Decidida a reunião, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de dez minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de dois minutos, tendo o interpelado igual tempo



para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

CAPÍTULO IV DA TRIBUNA LIVRE

Art. 266 A Câmara poderá realizar “Tribuna Livre”, espaço democrático a ser utilizado por entidades representativas de setores sociais.

Parágrafo Único A Tribuna Livre terá espaço entre o final do período destinado à Ordem do Dia e o período do Grande Expediente.

Art. 267 Consideram-se entidades representativas de setores sociais, para os efeitos deste capítulo:

- I - as entidades científicas e culturais;
- II - as entidades de defesa dos direitos humanos e da cidadania;
- III - os sindicatos e associações profissionais;
- IV - as associações de moradores e sua federação;
- V - entidades estudantis;
- VI - as entidades assistenciais de cunho filantrópico.

Art. 268 O uso da tribuna legislativa pelas entidades referidas no artigo anterior será facultado nas sessões ordinárias, durante quinze minutos, sendo admitidas até duas inscrições distintas.

§ 1º Só fará uso da palavra orador pertencente à entidade, desde que devidamente autorizado por esta.

§ 2º O orador poderá ser aparteado pelos Vereadores, dentro do que estabelece o Regimento Interno da Câmara.

§ 3º O orador responderá pelos conceitos que emitir e deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 4º O orador que ofender a instituição Câmara Municipal ou algum dos seus Membros terá a palavra cassada, será convidado a se retirar e perderá o direito de voltar à tribuna legislativa o que será revertido a requerimento de no mínimo dois terços dos Vereadores.

§ 5º O tempo que trata este artigo será computado no prazo de duração do período.

Art. 269 Para a utilização da Tribuna Livre deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - inscrição prévia na Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes do inicio da sessão com indicação expressa do assunto ou da matéria a ser exposta;
- II - comprovação de existência legal e pleno funcionamento da entidade;

§ 1º A entidade poderá substituir o orador inscrito, mediante requerimento prévio, devidamente justificado, até uma hora antes do inicio da Sessão.



§ 2º O mesmo interessado poderá fazer uso da tribuna apenas uma vez em cada Período Ordinário, em um total de no máximo, duas vezes a cada ano legislativo.

§ 3º As entidades serão notificadas pelo Presidente da data em que poderão usar da Tribuna Livre, obedecida a ordem de inscrição.

§ 4º A exposição resumida do orador constará em ata da sessão da qual fizer parte.

§ 5º Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência do orador, que só poderá ocupar a tribuna legislativa mediante nova inscrição.

Art. 270 O Presidente poderá indeferir o uso da tribuna quando a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município de Rio Azul, quando versar sobre questões exclusivamente pessoais ou quando propagar preconceitos de qualquer natureza.

Parágrafo Único A decisão do Presidente será irrecorrível.

Art. 271 É vedado o uso da Tribuna Livre por:

- I - representantes de partidos políticos;
- II - candidatos a cargos eletivos;
- III - ocupantes de cargos eletivos ou de cargos demissíveis *ad nutum*, em qualquer esfera de Governo;
- IV - integrante de chapa aprovada em convenção partidária.

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 272 Os serviços administrativos da Câmara serão regidos por lei, sendo supervisionados pelo Presidente com auxílio do 1º Secretário.

§ 1º A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Qualquer interpelação em relação a estes serviços deverá ser encaminhada à Presidência, que, em reunião da Mesa Executiva, deliberará a respeito.

§ 3º A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de Resolução aprovada pela maioria absoluta dos Membros.

§ 4º A Lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

§ 5º A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e a alteração dos seus vencimentos, dependerão de proposição da Mesa.



§ 6º As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e os vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetidas à consideração e à aprovação do Plenário.

§ 7º Aplica-se, aos funcionários da Câmara Municipal de Rio Azul/PR o sistema de classificação e níveis de vencimentos constantes da Resolução nº 02/2012, de 13-12-2012.

Art. 273 Aos servidores da Câmara Municipal de Rio Azul/PR aplicam-se as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Azul e suas alterações.

Seção Única Da Secretaria Executiva

Art. 274 A Secretaria Executiva é o Departamento Administrativo da Câmara que responde pela prestação dos serviços administrativos de natureza burocrática, incumbindo-se do expediente, da correspondência, das publicações e demais atribuições administrativas.

Parágrafo Único Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão por regulamento próprio e serão orientados pela Mesa.

Art. 275 A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria Executiva sob a responsabilidade da Mesa.

Art. 276 Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador, declarar-se voto vencido.

Art. 277 As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinadas pelo Presidente, bem como os papéis do expediente comum.

Art. 278 Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria Executiva ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre o mesmo em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

CAPÍTULO II DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 279 A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior eficiência e objetividade às decisões e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º É facultado apenas ao Presidente da Mesa Executiva delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.



**CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA CÂMARA**

Art. 280 A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, bem como o seu Sistema de Controle Interno, serão coordenados e executados pelo Departamento Contábil, integrante da estrutura dos serviços administrativos da Câmara orientados pela Mesa.

Art. 280 A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da Câmara serão coordenados e executados pelo Departamento Contábil, integrante da estrutura dos serviços administrativos da Câmara orientados pela Mesa.

NR dada pela Resolução nº 24/2019, de 21-06-2019

§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento próprio e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovados pela Mesa Executiva, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituição financeira oficial.

§ 3º Serão encaminhados mensalmente à Mesa Executiva, para apreciação, os balanços analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e de licitações e contratos administrativos e à legislação interna aplicável.

Art. 281 O patrimônio da Câmara Municipal de Rio Azul é constituído de bens móveis e imóveis do Município que esta adquirir ou forem colocados à sua disposição.

**CAPÍTULO IV
DA POLÍCIA DA CÂMARA**

Art. 282 A segurança do edifício e a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina nas dependências da Câmara competem, privativamente, à Mesa Executiva, sob a direção do Presidente.

Art. 283 Se, no recinto da Câmara, for cometida infração penal, o Presidente determinará a prisão em flagrante, encaminhando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente.

Parágrafo Único Se não houver flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade policial, para que se instaure o devido inquérito.

Art. 284 As pessoas poderão assistir às sessões públicas, do local reservado para esse fim, desde que:

I - apresentem-se decentemente trajadas;



- II - mantenham-se em silêncio durante os trabalhos;
- III - não manifestem apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;
- IV - não interpelem e respeitem os Vereadores;
- V - atendam as determinações da Presidência;
- VI - cumpram o que preceitua o artigo 287 deste Regimento.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, os assistentes perturbadores ficarão obrigados, pela Presidência, a se retirar do recinto da Câmara.

§ 2º Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as medidas cabíveis.

§ 3º Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou os servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 285 No recinto do Plenário, durante as sessões, será permitida a permanência de:

- I - Vereadores;
- II - servidores da Câmara, quando em serviço;
- III - representantes da imprensa, quando devidamente credenciados ou convidados pela Presidência;
- IV - pessoas excepcionalmente convidadas pela Presidência ou a pedido de qualquer Vereador, deliberado pela Mesa.

Parágrafo Único Os representantes da imprensa terão direito a local reservado, a fim de que possam exercer livremente suas atividades.

Art. 286 A Câmara poderá adotar o uso de senhas, que serão distribuídas de forma equitativa para as partes interessadas, quando previsível o excesso de assistentes.

Parágrafo Único Não sendo possível a previsão do excesso de assistentes e não havendo condições de realização da sessão, o Presidente poderá determinar a retirada dos assistentes ou encerrar a sessão.

Art. 287 É expressamente proibido na sede da Câmara:

- I - fumar, portar ou ingerir bebida alcoólica;
- II - o porte de arma, salvo para policiais e, quando expressamente autorizado pela Presidência, para os Membros da segurança;
- III - a afixação de quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de ordem promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, salvo nas dependências dos Gabinetes dos Vereadores e nas salas ocupadas pelos servidores;
- IV - o exercício de atividades comerciais de qualquer natureza, que não atendam a interesses oficiais.

TÍTULO X DO PODER EXECUTIVO



CAPÍTULO I DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 288 O Prefeito e o Vice-Prefeito, no primeiro dia da Legislatura ou no dia estabelecido pela Câmara Municipal nos termos deste regimento, tomarão posse em Sessão Solene de Instalação da Legislatura, organizada por esta sem admissão de influência externa de qualquer natureza, na qual o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, A Lei orgânica do Município de Rio Azul, observar as leis e promover o bem geral do povo rio-azulense.".

§ 1º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e, no mesmo ato, a cada ano e ao término do mandato, farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata seu resumo.

§ 2º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

CAPÍTULO II DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 289 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes serão fixados na forma do que dispuser a Lei Orgânica do Município, conforme iniciativa prevista neste Regimento.

CAPÍTULO III DA PERDA DO MANDATO

Art. 290 A perda do mandato do Prefeito ou do seu substituto legal dar-se-á consoante o definido na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 291 O Prefeito não poderá se ausentar do Município, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, ou se afastar do exercício do cargo, por qualquer tempo, sem prévia autorização ou licença pela Câmara, conforme o caso, sob pena de perda do mandato.

§ 1º O Prefeito poderá, contudo, licenciar-se, fazendo jus à remuneração, quando:

- I - a serviço ou em missão de representação do Município;



II - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em razão de licença-gestante ou de licença-paternidade, observado, quanto a estas, o disposto neste Regimento;

III - em gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, ficando ao seu critério a época para usufruí-la.

§ 2º O pedido de licença, amplamente motivado, indicará as razões da viagem, o roteiro e as previsões de gasto.

§ 3º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a solicitação de licença pelo Prefeito far-se-á em forma de requerimento, que será despachado imediatamente pela Mesa Executiva.

TÍTULO XI DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 292 A publicação dos atos municipais far-se-á no Órgão Oficial do Município.

§ 1º É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, especialmente das emendas à Lei Orgânica, das leis, decretos legislativos, resoluções, decretos do Prefeito e razões de veto aposto nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2º Salvo os dispostos no parágrafo anterior, os demais atos podem ser publicados em resumo.

§ 3º Independem de publicação os atos normativos internos, bem como os que declarem situações individuais, desde que notificados os seus destinatários para ciência e cumprimento.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 293 Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e ficarão suspensos durante os períodos de recesso legislativo, salvo para o Poder Executivo e nos casos de previsão regimental em contrário.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às comissões processantes.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

§ 3º Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 4º O prazo só começará a correr do primeiro dia útil do ato ou do fato, caso coincida com feriado ou ponto facultativo, sábado e domingo.



§ 5º Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil, se o seu vencimento ocorrer num dos dias mencionados no parágrafo anterior.

Art. 294 Os casos não previstos neste Regimento serão decididos soberanamente pelo Plenário, constituindo-se em precedentes regimentais.

§ 1º Constituir-se-ão, também, em precedentes regimentais as interpretações em assunto controverso.

§ 2º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação futura na solução de casos análogos.

§ 3º No final de cada exercício legislativo, a Secretaria fará a consolidação dos precedentes e das eventuais modificações regimentais, para conhecimento dos interessados.

Art. 295 Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, e em frente ao edifício da Câmara nas datas comemorativas, observada a legislação federal.

Art. 296 Nas datas e eventos cívicos ou históricos, não comemorados pela Câmara em sessão específica, o Presidente poderá designar um Vereador para, na condição de orador oficial, fazer alusão ao fato ou acontecimento, no período do Grande Expediente, interrompendo-se, inclusive, a ordem dos oradores inscritos.

Art. 297 Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento, a partir da fase em que se encontrarem.

Art. 298 A legislação federal editada, relativa à remuneração de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, terá aplicação imediata, independentemente de alteração da legislação municipal.

Art. 299 Também será autoaplicável a legislação federal, sem modificação da legislação municipal, que dispor novas regras sobre a cassação do mandato do Prefeito ou seu substituto legal e dos Vereadores.

Art. 300 A Secretaria da Câmara Municipal fará reproduzir periodicamente este Regimento Interno, enviando cópias a Biblioteca Pública Municipal, ao Poder Executivo, a cada um dos Vereadores e as entidades interessadas do Município.

Parágrafo Único As alterações a este Regimento Interno, depois de aprovadas, deverão ser anotadas na forma legal a fim de garantir que o seu texto esteja sempre atualizado.

Art. 301 Não haverá expediente na Câmara Municipal nos dias de feriados e nos dias de ponto facultativo quando assim decretado pelo Poder Executivo.

Art. 302 À data de vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do regimento anterior.



Art. 303 Esta Resolução revoga a Resolução nº 01/92, que instituiu o Regimento Interno promulgado em 02 de dezembro de 1992, e a Resolução nº 03/2014, de 07 de outubro de 2014, que instituiu a Tribuna Livre no âmbito da Câmara Municipal de Rio Azul.

Art. 304 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Legislativo Municipal
Em Rio Azul, 14 de dezembro de 2016.

Leandro Jasinski
Presidente

Sérgio Mazur
1º Secretário

ANEXO
CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TÍTULO I
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Azul, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado do Paraná, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais princípios da moral social e individual, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Parágrafo único O Vereador que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos neste Código, que definirá também as condutas puníveis.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados exclusivamente à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo defesos o desvio de finalidade e o abuso de direito.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR



Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos todos aqueles elencados no artigo 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Azul/PR.

Art. 4º As vedações aos ocupantes do cargo de Vereador são todas aquelas dispostas no artigo 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Azul/PR.

CAPÍTULO III DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 5º As Declarações públicas obrigatórias são aquelas previstas no artigo 96 e seus parágrafos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Azul/PR e outras na forma da lei.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura pública, quando não couber penalidade mais grave:

- I - deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador ou as normas do regimento interno;
- II - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão, inclusive a ausência a votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada por bancada, Bloco parlamentar ou liderança, e comunicada à Mesa;
- III - o uso em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou afins de expressões desrespeitosas ou ofensivas;
- IV - praticar ato que infrinja as regras de urbanidade e de boa conduta nas dependências da Câmara;
- V - praticar ofensa moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;
- VI - a incontinência pública e conduta escandalosa nas dependências da Câmara;
- VII - a reiteração de falta sem justificativa em reunião de comissão.

Parágrafo Único Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode requerer ao Presidente da Mesa Executiva que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de comprovada a improcedência da acusação.

Art. 7º São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

- I - reincidir em infração prevista no artigo anterior;
- II - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido devam ficar sigilosos;
- III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;



- IV** - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou pessoa jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- V** - praticar ofensa física a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;
- VI** - faltar, sem justificativa, às sessões em número conforme dispõe o Regimento Interno;
- VII** - a inassiduidade habitual em reuniões de comissão;
- VIII** - descumprir os prazos regimentais.

Art. 8º São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I** - o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador;
- II** - a percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;
- III** - a infração a qualquer das vedações previstas no artigo 4º deste Código;
- IV** - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- V** - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;
- VI** - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;
- VII** - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;
- VIII** - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara ou nas reuniões de comissão, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;
- IX** - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- X** - prestar informação falsa ou omitir informação relevante nas declarações públicas obrigatórias referidas no art. 5º deste Código;
- XI** - deixar de comunicar ou denunciar, da tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- XII** - utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;
- XIII** - o exercício indevido de competências administrativas atribuídas;
- XIV** - a prática de assédio moral contra qualquer servidor da Câmara ou contra qualquer pessoa sobre a qual o Vereador exerce ascendência hierárquica;
- XV** - portar arma no recinto do Plenário.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES DISCIPLINARES



Art. 9º São penalidades disciplinares:

- I - censura pública;
- II - suspensão temporária do mandato;
- III - perda do mandato.

Art. 10 A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art. 11 A censura pública será decidida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus Membros, após instrução e parecer da Junta de Instrução, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada, pela Mesa, por ato escrito contendo obrigatoriamente: nome e legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação neste Código.

Parágrafo Único O ato a que se refere o caput será publicado em jornal de grande circulação no Município, no sitio eletrônico da Câmara Municipal na rede mundial de computadores e comunicado ao partido político a que pertencer o infrator.

Art. 12 A suspensão temporária do mandato, cujo período não será inferior a 30 (trinta) dias e não excederá 90 (noventa) dias, será decidida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus Membros, após instrução e parecer da Junta de Instrução, conforme procedimento previsto neste Código.

Parágrafo Único A suspensão temporária do mandato implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

Art. 13 A perda do mandato será decidida pelo Plenário, aplicando-se o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que este não contrariar a Lei Orgânica do Município.

Art. 14 Decidida a aplicação de penalidade disciplinar pelas instâncias competentes, a Mesa da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tomará as medidas necessárias a sua execução e providenciará a averbação na ficha cadastral do Vereador.

TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Art. 15 Qualquer pessoa é legitimada para oferecer denúncia.

Art. 16 A denúncia será endereçada à Mesa da Câmara e deverá ser escrita, contendo a exposição do fato denunciado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração, e quando necessário, instruída de documentos e indicação de testemunhas, até o número de cinco.



Art. 17 A Mesa da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do protocolo da denúncia, ordenará, conforme o caso:

- I - havendo necessidade de esclarecimentos quanto à autoria ou materialidade do fato denunciado, remeterá o processo ao Corregedor da Câmara para instauração de sindicância, a ser concluída e devolvida à Mesa no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como procedimento incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, instaurará, desde logo, o procedimento previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que este não contrariar a Lei Orgânica do Município;
- III - verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como infração ético-disciplinar, punível com censura pública ou suspensão temporária do mandato, remeterá o processo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que instaurará, desde logo, o procedimento previsto neste Código.

§ 1º Não se admitirá a instauração de procedimento disciplinar baseado unicamente em denúncia anônima.

§ 2º A vedação ao anonimato, contudo, não impede que a Administração, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, promova diligências, com prudência e discrição, no plano da apuração da existência do fato e não da autoria para comprovação da veracidade da notícia.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III, manifestar-se-á, previamente, o Corregedor da Câmara, salvo quando este for o próprio denunciante, quanto ao recebimento da denúncia pelas instâncias competentes, dentro do prazo comum previsto no caput.

§ 4º Caso o denunciado seja Membro da Mesa da Câmara, ficará impedido de atuar no processo disciplinar atribuindo-se suas funções ao seu substituto nos termos regimentais.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 18 A sindicância, para fins deste Código, é procedimento prévio de investigação interna, de natureza inquisitorial, presidido pelo Corregedor da Câmara, para apurar qualquer fato, supostamente ilícito, que envolva Vereador.

Parágrafo Único A sindicância não é indispensável ao recebimento da denúncia, podendo a instância competente formar o seu convencimento a partir de quaisquer outros elementos informativos.

Art. 19 A sindicância será instaurada "ex officio" pelo Corregedor da Câmara ou a requerimento da Mesa da Câmara ou de Partido Político com representação na Casa.

Art. 20 Encerrada a investigação, o Corregedor da Câmara apresentará relatório de suas conclusões sobre os fatos, devendo recomendar medidas preventivas, medidas de redução de dano, ou medidas compensatórias, quando cabível.



Parágrafo Único Havendo indícios do cometimento de infração ético-disciplinar ou de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, o Corregedor formalizará denúncia contra o Vereador suspeito, requerendo a instauração do procedimento disciplinar competente.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 21 O procedimento previsto neste Capítulo destina-se à apuração de infração ético-disciplinar, punível com censura pública ou suspensão temporária do mandato.

Art. 22 O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, convocará reunião do Conselho, na qual serão sorteados os dois Membros, dentre os desimpedidos, para compor a Junta de Instrução, que instruirá o processo e emitirá parecer quanto à penalidade a ser aplicada.

§ 1º Considera-se impedido o Vereador:

- I - denunciante ou denunciado;
- II - ofendido;
- III - cônjuge e ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral até terceiro grau, do denunciante, do denunciado ou do ofendido.

§ 2º O Conselho escolherá, dentre os Membros da Junta de Instrução, o Relator do processo.

Art. 23 Composta a Junta de Instrução, esta dará imediatamente início aos trabalhos, notificando o denunciado, com cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e testemunhas, até o número de cinco.

Art. 24 Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a Junta emitirá parecer quanto ao recebimento ou não da denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º A não apresentação da defesa prévia pelo denunciado, desde que devidamente notificado, não obstará o recebimento da denúncia e o seguimento do processo.

§ 2º Será arquivada a denúncia quando se verificar:

- I - que o fato narrado evidentemente não constitui infração ético-disciplinar ou procedimento incompatível com o decoro parlamentar;
- II - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente;
- III - a falta de justa causa, assim entendida como a ausência de indícios razoáveis de autoria e materialidade ou lastro probatório mínimo.

§ 3º O parecer pelo arquivamento será submetido à apreciação do Conselho.



Art. 25 Recebida a denúncia, a Junta designará dia e hora para a reunião de instrução, ordenando a intimação do denunciado, de seu defensor constituído, do Corregedor da Câmara e, se for o caso, do denunciante.

Parágrafo Único A intimação para todos os atos da instrução far-se-á com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

Art. 26 Na reunião de instrução proceder-se-á a tomada de declarações do denunciante, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, por último, o denunciado.

§ 1º O processo seguirá sem a presença do denunciado que, devidamente intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

§ 2º As provas serão produzidas, preferencialmente, numa só reunião, podendo a Junta indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento.

§ 4º Será franqueado ao denunciado ou ao seu defensor constituído, bem como aos demais Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a formulação de perguntas e reperguntas.

§ 5º Após o interrogatório do denunciado, será encerrada a produção probatória, salvo quando houver necessidade de diligências para esclarecimento de circunstâncias e fatos surgidos na reunião de instrução.

Art. 27 Concluída a instrução, serão oferecidas alegações finais escritas pelo denunciado e apresentada manifestação da Corregedoria da Câmara, nesta ordem, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias.

Art. 28 Findo o prazo do artigo anterior, a Junta de Instrução emitirá parecer final, no prazo de 10 (dez) dias, indicando proposta de aplicação de penalidade disciplinar nos casos de procedência da denúncia, e solicitará ao Presidente do Conselho a convocação de reunião para sua apreciação.

§ 1º É facultado aos Membros do Conselho vista do processo, pelo prazo de 03 (três) dias, sucessivamente para cada solicitante, por uma única vez.

§ 2º O parecer conterá a qualificação do denunciado, a síntese da denúncia e da defesa, a Indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a Indicação dos dispositivos legais aplicados.

§ 3º Decidindo-se pela aplicação de penalidade disciplinar de censura pública ou suspensão temporária do mandato, o Presidente do Conselho comunicará imediatamente a decisão à Mesa da Câmara para que tome as providências necessárias à sua execução.



§ 4º A decisão pelo arquivamento por insuficiência probatória não impede a denúncia sobre os mesmos fatos, desde que apresentadas provas novas.

Art. 29 A Junta de Instrução averiguando, a qualquer tempo, tratar-se de conduta infracional mais grave que a descrita na denúncia, a ensejar a perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, comunicará o fato ao Presidente do Conselho, que imediatamente remeterá o processo à Mesa da Câmara para que instaure o procedimento previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que este não contrariar a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único Os atos praticados pela Junta de Instrução poderão ser aproveitados na instrução do procedimento de perda do mandato, desde que produzidos com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 30 O procedimento previsto neste capítulo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação do denunciado.

§ 1º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

§ 2º O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao disposto no artigo 99, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Azul, Paraná.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 Aplicam-se na interpretação deste Código os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo às partes.

§ 2º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha ocorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§ 3º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

§ 4º A falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade do ato.

Art. 32 . Os processos serão reunidos:

- I - se dois ou mais Vereadores forem acusados pela mesma infração;
- II - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por vários Vereadores reunidos, ou por vários Vereadores em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por vários Vereadores, uns contra os outros;
- III - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;



IV - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 33 Fica revogada a Resolução nº 02/2014, de 30-09-2014.

Art. 34 Este Código de Ética e Decoro Parlamentar integra o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Azul/PR e entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Legislativo Municipal
Em Rio Azul, 14 de dezembro de 2016.

Leandro Jasinski
Presidente

Sérgio Mazur
1º Secretário

Precedentes:

- 1) Conflito entre os artigos 22 e 205